

FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Luciano Hickert

A CONDIÇÃO DE MILITAR PARA A PROSSEGUIBILIDADE DO  
JULGAMENTO DO CRIME DE DESERÇÃO

Porto Alegre  
2017

LUCIANO HICKERT

A CONDIÇÃO DE MILITAR PARA A PROSSEGUIBILIDADE DO  
JULGAMENTO DO CRIME DE DESERÇÃO

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Mauro Fonseca Andrade.

Porto Alegre  
2017

LUCIANO HICKERT

A CONDIÇÃO DE MILITAR PARA A PROSSEGUIBILIDADE DO  
JULGAMENTO DO CRIME DE DESERÇÃO

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em      de      de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Mauro Fonseca Andrade  
Orientador

---

Professor Marcus Vinícius Aguiar Macedo

---

Professor Ângelo Roberto Ilha da Silva

Dedico este trabalho à minha amada esposa, que me apoia há mais de uma década na superação dos inúmeros desafios da vida, Aline Cristina Saueressig Hickert.

## RESUMO

A presente monografia objetiva analisar a necessidade da condição de militar para a prosseguibilidade do julgamento do desertor perante a Justiça Militar. A legislação brasileira determina que é imprescindível a reinclusão do autor do delito ao serviço ativo, após inspeção de saúde, para o julgamento do acusado. Com a extensão desse entendimento pela jurisprudência para toda as causas de perda da condição de militar, pelas súmulas 8 e 12 do Superior Tribunal Militar, ampliou-se a interpretação da necessidade de reintegração do desertor para as diferentes situações que ocorrem após o retorno do andamento do processo, incluindo as demais causas de licenciamento a pedido ou ex-ofício. Essa interpretação impôs consequências sérias para a administração e para o Poder Judiciário. A manutenção do militar, concedendo-lhe o engajamento, a fim de garantir o andamento do processo pode tornar-se uma medida irregular e até um prêmio para o desertor. A interrupção do processo, pela perda da condição de militar, pelo licenciamento, expõem, por outro lado, uma grande fragilidade dos dispositivos legais de coação aos deveres militares. Por fim, diante das duas atuais possíveis saídas, na atualidade, ao julgamento dos desertores que ultrapassam o tempo de serviço inicial, parece claro que o entendimento hoje majoritário não apresenta a melhor solução para o Estado brasileiro. São necessárias mudanças legais a fim de garantir o prosseguimento do processo, a fim de que o militar que deserta possa responder pelo crime após a perda da condição de militar, pelo cumprimento de penas alternativas ou mesmo de restrição de liberdade, ou ainda, a ampliação do campo disciplinar administrativo, antes do licenciamento, a fim de suprir a impunidade atual para a falta ao dever militar.

**Palavras-chave:** Crime Militar. Justiça Militar. Deserção. Reinclusão. Prosseguibilidade.

## RESUMEN

Esta monografía tiene como objetivo analizar la necesidad de la condición militar de prosequibilidad del juicio de desertor ante el tribunal militar. La jurisprudencia de Brasil entiende como imprescindible nueva inclusión del delincuente, después de la inspección de salud, al servicio activo para el juicio de los acusados. Con la extensión de esta comprensión para todas las causas de pérdida de la condición de militar, los entendimientos 8 y 12 del Tribunal Militar Superior, se ha ampliado la interpretación de necesidad de reintegración del desertor para las situaciones después de la vuelta de la marcha del proceso para las otras causas la concesión de licencias a petición o de oficio. Esta interpretación impone serias consecuencias para la administración y para el poder judicial. El mantenimiento de los militares, al servicio activo, para asegurar el progreso del proceso se convierte en un premio para el desertor. La interrupción del proceso por la pérdida de la condición de militar para la concesión de licencias, dejando al descubierto la fragilidad de las disposiciones legales de coerción a los deberes militares. Por último, teniendo en cuenta las dos salidas de corriente posibles al juicio de los desertores más allá del tiempo de servicio inicial, parece claro que la comprensión prevaleciente de hoy no presenta la mejor solución para el estado brasileño. Son necesarios cambios legales para garantizar la continuidad del proceso, por lo que el soldado que desertó debe responder por el delito después de obtener la licencia, con opción de cumplir penas alternativas o de restricción de la libertad, o aun la extensión del campo disciplinar administrativo com el objetivo de disminuir la atual impunidad a los desertores.

**Palabras clave:** Delito Militar. Justicia Militar. Deserción. La nueva inclusión. Andamento del proceso.

## SIGLAS E ABREVIATURAS

AGU	Advocacia Geral da União
CF	Constituição Federal
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
EC	Emenda à Constituição
FA	Forças Armadas
HC	Habeas Corpus
JMF	Justiça Militar Federal
JMU	Justiça Militar da União
LSM	Lei do Serviço Militar
LC	Lei Complementar
MD	Ministério da Defesa
MPM	Ministério Público Militar
NTPMEX	Normas Técnicas de Perícias Médicas no Exército
SMO	Serviço Militar Obrigatório
STF	Supremo Tribunal Federal
STM	Superior Tribunal Militar
TJM	Tribunal de Justiça Militar

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 Noções Gerais: A História do Serviço Militar no Brasil até a Atualidade .....</b>	<b>11</b>
<b>3 Noções Gerais sobre os Crimes Militares e a Deserção .....</b>	<b>19</b>
<b>4 Aspectos Procedimentais Atinentes ao Crime de Deserção .....</b>	<b>29</b>
<b>5 Análise da Atual Jurisprudência e suas Consequências .....</b>	<b>48</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>69</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A defesa do Brasil tem o serviço militar obrigatório como um de seus alicerces, conforme o art. 143 da Constituição Federal de 1988, pois este modelo garante a quantidade de soldados condizente com o tamanho do país, empregando recursos limitados, e disponibilizando grandes reservas militares em casos de crises ou guerras.

O Brasil emprega o atual modelo de serviço militar obrigatório desde o início do século XX. Como estudaremos a seguir, foram adotadas diversas formas de captação de soldados ao longo da história do país, desde o envio forçado de prisioneiros aos campos de batalha até a captação apenas dos cidadãos mais humildes, culminando na Lei do Serviço Militar, de 17 de agosto de 1964, que garante a eficácia plena da norma constitucional.

Na atualidade, dentre quase 1,7 milhões de cidadãos alistados todo ano, incorporam nas Forças Armadas apenas cerca de 100 mil novos militares (PORTAL BRASIL, 2017). Estes milhares de jovens não conhecem a vida na caserna e não tem contato com a realidade salarial dos integrantes das Forças Armadas. São indivíduos que se deparam com grandes desafios, e que, em muitos casos, não são voluntários para a prestação do serviço militar obrigatório.

A estrutura militar brasileira de defesa fundamenta-se em mecanismos disciplinares para manter sua capacidade de atuação, dentre os quais se destaca a deserção. Segundo Jorge Cesar Assis (2012b), nas Forças Armadas, a incidência maciça de desertores é oriunda daqueles que estão prestando o serviço militar inicial, que é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos do art. 143 da Constituição Federal, sendo ínfima a quantidade de desertores militares de carreira, sejam oficiais ou praças.

A deserção é o crime militar mais comum nas Forças Armadas e, em especial, no Exército, que possui a maioria dos conscritos. As demais Forças possuem grande número de cidadãos voluntários e pequeno efetivo a incorporar (TAVARES, C., 2016).

Diversos fatores contribuem para a ocorrência da deserção em tempo de paz. Este crime representa um perigo para a disciplina nos quartéis e para a própria

condição de emprego das forças militares brasileiras. Existem poucos estudos aprofundados que sugerem soluções para a redução de sua ocorrência.

O artigo 187 do Código Penal Militar define a deserção como o delito praticado pelo militar que se ausenta do local onde legalmente deveria estar. O crime de deserção possui características específicas, que suscitam diversas discussões jurídicas. Dentre estas condições especiais, destaca-se o *status* de militar como condição para o julgamento dos desertores (BRASIL, 1969a).

Segundo o nosso Código Penal Militar, em caso de guerra, o tratamento dado à deserção tem ampla modificação. Pela importância de ser mantida a disciplina em tempos de crise, as penas são aumentadas e os prazos são diminuídos pela metade, salvo se a deserção se der em presença do inimigo. No caso de guerra, o agente poderá ser condenado à reclusão por 20 (vinte) anos ou mesmo receber a pena de morte.

Este trabalho buscará aprofundar a discussão acerca das condições para o julgamento dos militares desertores cumprindo serviço militar inicial, em situação de normalidade institucional no país.

A pesquisa dedicou-se, especificamente, à necessidade de reintegração do desertor à condição de militar, e a manutenção dessa situação para a continuidade do processo.

Esse assunto foi o que gerou mais discussões no Supremo Tribunal Militar, como se percebe nas matérias objetos das Súmulas nº 8, de 24/04/95, e nº 12, de 27/01/97 (BRASIL, 1995, 1997). Devido à atual interpretação jurisprudencial, novos debates e entendimentos estão surgindo, influenciando todo o sistema penal militar.

A fim de esclarecer as circunstâncias em torno da discussão principal, este trabalho foi dividido em capítulos, que procuram inicialmente descrever o serviço militar no Brasil e os crimes militares, para poder conceituar o crime de deserção. A partir de então, as demais partes do estudo procuram detalhar a legislação, a jurisprudência e suas consequências para a administração militar e para a sociedade.

A fim de atingir todos esses objetivos, no primeiro capítulo serão estudadas a história do Serviço Militar no Brasil e a obrigatoriedade da prestação militar. A partir desse estudo será possível analisar os crimes militares no segundo capítulo e aprofundar os conceitos sobre a deserção, da sua tipificação penal, a partir das noções gerais dos crimes militares, sua classificação e suas características penais.

O terceiro capítulo serão tratados os aspectos procedimentais atinentes ao crime de deserção. Em especial, a necessidade da condição de militar para a continuidade do processo. Nessa parte serão apresentadas as súmulas do Superior Tribunal Militar e a jurisprudência sobre o assunto.

Após o estudo de todos os aspectos referentes à atual legislação, e o contexto de sua aplicação, será possível finalmente realizar a análise do atual entendimento predominante sobre o assunto, e verificar críticas sobre os efeitos do frequente sobrestamento dos processos criminais diante da exclusão superveniente do desertor.

Por fim, a importância do trabalho considera três aspectos antagônicos, importantes para a justiça brasileira. Em primeiro lugar, o julgamento do desertor, como garantia ao cumprimento das normas penais militares e à manutenção da disciplina das instituições militares, como forma de evitar-se a impunidade.

Em segundo lugar, a aplicação da norma pelo Estado através da compreensão das especialidades do processo, e como forma de possivelmente se estenderem as obrigações militares para após a perda da condição de militar.

Em terceiro lugar, a análise da solução adotada atualmente, de extensão do serviço militar ao desertores que completam 12 meses de serviço, que terminam sendo injustamente engajados para possibilitar o andamento do processo.

A partir desses três aspectos importantes, será analisada a condição de militar como requisito para o julgamento dos desertores, a fim de aprofundar as críticas e apresentar sugestões para melhorias à norma que trata do assunto, com o intuito de produzir julgamentos que cumpram com as mais elevadas aspirações de justiça.

## 2 Noções Gerais do Serviço Militar no Brasil Até a Atualidade

O estudo do crime de deserção deve ser precedido pelo entendimento do Serviço Militar no Brasil, pois apesar desse crime poder ser cometido por todos os militares das Forças Armadas, ele tem maior relevância dentre os militares que prestam o serviço militar inicial (SMI), obrigatório, com duração de 12 meses.

Segundo Rocha e Pires (2004), o Serviço Militar Obrigatório (SMO) surgiu, no Brasil, quando o sistema administrativo adotado era o das Capitanias Hereditárias e buscava permitir a defesa contra os inimigos estrangeiros e índios rebeldes, com os donatários sendo obrigados, se necessário, à prestação de serviços de guerra.

Considerada a primeira experiência brasileira do SMO, em 09 de setembro de 1542, na Câmara da Capitania de São Vicente, foi promulgado um “Termo”, organizando uma milícia formada por colonos e índios (ROCHA; PIRES, 2004).

Ainda segundo Rocha e Pires (2004), sete anos depois, pelas Instruções Régias de 07 de janeiro de 1549, o Governador Geral recebeu a determinação de implantar uma guarda territorial constituída por todos os proprietários de engenho e colonos, a serem mantidos armados às próprias custas.

De acordo com Holanda (2011), os colonos em geral e os proprietários de engenhos recebiam ordens para possuírem armas para sua própria defesa e defesa das capitanias. O serviço militar era constituído de cidadãos com idade entre quatorze e sessenta anos e destinava-se a defender o território de invasões estrangeiras e dos próprios nativos rebeldes.

No Império, a Constituição de 1824 manteve o SMO para os solteiros entre 18 e 35 anos, que deveriam servir, em média, durante 6 anos. Na prática, a determinação constitucional não era cumprida devido ao grande número de isenções, o que gera problemas no recrutamento para fazer frente às revoltas internas e às guerras. Isso obrigava o Exército a ser constituído por voluntários mal preparados e a não ter como formar uma reserva para ser mobilizada em caso de necessidade.

Segundo ainda Holanda (2011), a Constituição de 1824, em seu artigo 145, definia: “Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a independência, e integridade do império, e defendê-lo dos seus inimigos externos, ou internos”.

Na guerra do Paraguai, na segunda metade do século XIX, o Exército Brasileiro mobilizou os batalhões de Voluntários da Pátria e Escravos, que lutavam em troca da alforria. Por outro lado, o Paraguai convocou todos os homens do país, chegando, ao final, a incluir mulheres e crianças nas fileiras do seu exército.

Segundo Eliezer Pereira Martins (2003), a Constituição de 1891 concentrou regras constitucionais incidentes sobre matéria militar nos seguintes termos:

Art. 86 - Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição, na forma das leis federais. [...] § 3º - Fica abolido o recrutamento militar forçado. § 4º - O Exército e a Armada compor-se-ão pelo voluntariado, sem prêmio e na falta deste, pelo sorteio, previamente organizado (BRASIL, 1891).

Segundo Álvaro de Souza Pinheiro (2007), em 1908, na administração do Ministro da Guerra Marechal Hermes da Fonseca, foi instituída por lei a obrigatoriedade do Serviço Militar. Naquela oportunidade, foi priorizada a conscrição, sistema de inclusão compulsória de homens no Exército, nos mesmos moldes do que ocorria no continente europeu.

Segundo este mesmo autor, a efetivação do Serviço Militar Obrigatório (SMO) só veio a ocorrer após ampla campanha nacional desencadeada pelos “jovens turcos”, oficiais do Exército que eram assim chamados por terem absorvido influência do Exército Alemão, na época. Assim eram chamados os oficiais de baixa patente do Exército que, após estágios de instrução e adestramento realizados na Europa, trouxeram várias idéias inovadoras, visando incrementar a capacitação e o poder de combate do Exército Brasileiro.

Estes jovens oficiais, conhecidos na história pelas participações em diferentes fatos políticos da história brasileira, defendiam que era necessário uma campanha nacional de esclarecimento, envolvendo civis e militares, com o objetivo de tornar o Serviço Militar Obrigatório um instrumento básico de civismo e de fornecer um “conceito de Pátria” à juventude brasileira (PANDOLFI, 1999).

Em que pesem, na República, o serviço militar ter sido tornado obrigatório, a partir de 1908, o sistema só passou a vigorar, realmente, depois de intensa campanha liderada pelo poeta Olavo Bilac, durante a 1ª Guerra Mundial. A Lei 1.860, de 4 de janeiro de 1908 determinava que o recrutamento se fizesse mediante sorteio militar, o que foi inaugurado em 1916 (BRASIL, 1908).

Segundo Eliezer Pereira Martins (2003), a Constituição de 1934, a matéria militar ficou concentrada no Título VI (Da segurança nacional), criando a Justiça Militar da União (JMU). Holanda (2011) cita que o texto constitucional desse ano, em seu Artigo 163, define que todos os brasileiros são obrigados, na forma da lei, ao serviço militar e outros encargos.

A Constituição de 1937, conhecida como “Polaca”, por inspirar-se no modelo polonês, concentrou os poderes nas mãos do Presidente, cujo governo se fazia através dos decretos-leis. Esta Carta reservou um tópico para os militares, e em seu artigo 164 determinou a manutenção do serviço obrigatório (BRASIL, 1937).

A participação brasileira na Segunda Guerra Mundial foi baseada em conscritos dos anos de 1941 até 1943, e nos reservistas aptos. Segundo Ferras (apud PRANDI, 2013, p. 16), mesmo com uma intensa campanha de divulgação para o alistamento voluntário e o emprego de todo o aparato midiático do Estado Novo, uma baixíssima quantidade de voluntários se apresentou para a guerra, e dos cerca de 2700 jovens apresentados apenas 1500 foram julgados aptos para a incorporação na Força Expedicionária.

A Constituição de 1946 inovou em matéria constitucional militar ao reservar, pela primeira vez na história constitucional pátria, um Título em seu texto, o VII, para as Forças Armadas. No art. 181 manteve a obrigatoriedade do serviço militar e outros encargos a serviço da pátria. Pode-se afirmar que a Constituição de 1946 superou em muito, mormente no aspecto de sistematização da matéria militar, as Constituições e Cartas que a antecederam, fruto da experiência na Segunda Guerra (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1. de 17 Outubro de 1969, adotando a técnica da Constituição que a antecedeu, também reservou um Título de seu texto para as Forças Armadas (Título VI - artigos 92 e seguintes) (BRASIL, 1967). A Constituição de 1967 pouco ou nada acrescentou, repetiu em sua maioria as disposições constitucionais, o mesmo ocorrendo com a constituição de 1988, que em seu artigo 143 disciplinou o serviço militar obrigatório.

No parágrafo primeiro do artigo 143 o legislador constituinte de 1967 optou por um modelo de “obrigatoriedade flexível”, posto que se prestigiou o serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter

essencialmente militar. Do mesmo modo, moderou-se a obrigatoriedade para as mulheres e os eclesiásticos que ficam isentos do serviço militar obrigatório (SMO) em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Esta moderação ao SMO, buscando oferecer alternativas aos isentos do serviço militar, ocorreu por influência da conjuntura cultural internacional, e sobretudo foi fruto dos acontecimentos nos Estados Unidos durante a Guerra do Vietnã. Contudo, até hoje não foi suficientemente regulada, em que pese a Lei 8.239, de 04 Out 1991 que buscou detalhar a matéria e a Portaria Normativa 147/MD, de 2004. Assim, verifica-se que até a atualidade não se pode falar de efetiva prestação de serviço alternativo civil, em que pese a vontade legislativa de implementar essa possibilidade a mais de 50 anos.

Todos os brasileiros do gênero masculino são obrigados, na forma da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar – LSM), e do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar – RLSM), pelo período de doze meses, ao Serviço Militar Inicial no país (BRASIL, 1964, 1966).

Diversas discussões acerca do modelo militar a ser adotado no século XXI tem ocorrido em todo o mundo. O modelo atual de SMO é o mais presente nos países europeus, em que pese diversas críticas que podem ser feitas ao sistema de circunscrição atual (PINHEIRO, 2007).

O estudo *Serviço Militar Obrigatório Versus Serviço Militar Voluntário – O Grande Dilema*, de autoria de Fernando Carlos Wanderley Rocha e Sérgio Fernandes Senna Pires, de 2004, aponta diversos pontos positivos e negativos de cada modelo, compara com os sistemas de outros países e explica os motivos do Brasil ainda estar vinculado ao SMO.

Segundo Rocha e Pires (2004), diversas propostas de emenda constitucional como as de número: 80/1995, 50/2003, 203/2003 buscam propor modificações para o modelo atual, seja ampliando o serviço civil ou excluindo o termo obrigatório. Também propostas determinando novas causas para a dispensa do serviço militar, como a apresentação de carteira de trabalho, tem sido discutida no Poder Legislativo, buscando modernizar o sistema.

Segundo Lourenço (2012), estas propostas, contudo, perderam força nos últimos anos, sobretudo pelo grande emprego das forças armadas (FA) nas crises da segurança pública e nos grandes eventos. O advento de diversas leis complementares (LC) que ampliaram atuação das FA em atividades subsidiárias,



como as Leis Complementares 97/99, 114/2004 e 136/2010, fez com que o assunto fosse menos debatido nos últimos anos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seus artigos 22 e 84, definiu a Mobilização Nacional como um instrumento legal que tem por objetivo manter o país preparado para fazer frente a uma eventual agressão estrangeira. Abrangente, reúne um conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, visando ao aumento rápido de recursos humanos e materiais disponíveis para a Defesa.

Durante um conflito, a Mobilização Nacional canaliza todos os recursos do País – humanos, financeiros e materiais – para atender aos esforços contra a agressão estrangeira (MOBILIZAÇÃO..., [201-]).

Essencial para a mobilização do povo brasileiro em defesa da soberania nacional, o Serviço Militar Obrigatório visa o provimento de quadros para as Forças Armadas, a partir da seleção e incorporação de jovens representantes de todas as classes sociais e regiões do País (SERVIÇO..., [201-]).

Notadamente, o Serviço Militar, como mandamento constitucional, nos termos do art. 143 da Carta Magna, consiste no exercício de atividades específicas, quando da convocação para a sua prestação, quer Inicial (SMI), quer sob outra forma ou fase (prorrogações e serviço voluntário).

E, ainda, conforme preconiza a Lei do Serviço Militar (LSM) e sua Regulamentação (RLSM), as atividades militares do SMI visam à preparação da Reserva Mobilizável, cujos encargos de Defesa Nacional estão englobados pelo Serviço Militar.

Segundo Galvão (2015), o texto constitucional trata do Serviço Militar no sentido mais amplo, nos termos da LSM, e não apenas do Inicial. E é simples a compreensão do alcance deste mandamento da Constituição quando se conhece o Sistema de Mobilização de Pessoal Militar.

Com o desenvolvimento normal do Serviço Militar Inicial (SMI), o jovem é matriculado em diferentes cursos de natureza militar para ser qualificado no mister das Armas. Ao final, deve obter grau de instrução necessário ao ingresso, quando licenciado, na Reserva Mobilizável, sendo esta outra fase do Serviço Militar (GALVÃO, 2015).

O alistamento é, atualmente, obrigatório para os cidadãos do sexo masculino, ao completar 18 anos de idade. Além de prover e capacitar quadros para as FA, o



Serviço Militar é um importante instrumento de afirmação da unidade nacional, formando cidadãos com espírito cívico, com valores de solidariedade e justiça, princípios éticos e forte sentimento patriótico (PORTAL BRASIL, 2012).

A atual legislação básica do serviço militar, como já citada, é datada de agosto de 1964. Conhecida como Lei do Serviço Militar, a Lei nº 4.375 entrou em vigor em 20 de janeiro de 1966, com a publicação de seu Regulamento. Ela permanece vigente até os dias atuais, com algumas modificações de 1991.

As nossas Forças Armadas, particularmente o Exército que absorve o maior efetivo anualmente, têm como um dos princípios a existência de um núcleo profissional pequeno, em condições de emprego imediato. Também é voltado para a formação de uma reserva de tamanho ponderável, capaz de ser mobilizada sob determinadas contingências (GALVÃO, 2015).

No Brasil, a questão do serviço militar afeta de forma diferente as suas três Forças Armadas. Os efetivos da Marinha e da Aeronáutica são constituídos em quase sua totalidade por pessoal voluntário (profissional). No Exército, a necessidade de elevado contingente, particularmente de praças, obriga a uma quantidade considerável de recrutados. Mesmo assim, atualmente, dos cidadãos chamados a servir, a grande maioria é de voluntários.

Nos termos da Lei do Serviço Militar, nos primeiros seis meses do ano em que completa 18 anos, todo brasileiro do sexo masculino deve alistar-se para o serviço militar, tornando-se um conscrito. Depois, passará por uma seleção para servir em uma das Forças Armadas no ano seguinte, normalmente pelo período de 12 meses (art. 6º), passível de redução de 2 (dois) meses ou de dilatação de 6 (seis) meses, pelos Comandos das respectivas Forças (BRASIL, 1964).

A prorrogação por mais de 18 (meses) somente poderia ocorrer pelo Presidente da República em caso de interesse nacional (§§ 1º e 2º do art. 6º) (BRASIL, 1964).

No contexto atual, as Forças Armadas não conseguem absorver nem 10% (dez por cento) dos jovens do sexo masculino que, anualmente, completam 18 anos, com os dados estatísticos revelando decréscimo na incorporação, não por falta de pessoal, mas pela capacidade de absorção das Forças Armadas que, se já era pequena, foi reduzida ainda mais pelas restrições a que se viram sujeitas nos últimos anos (PORTAL BRASIL, 2012).

Dados referentes à classe de 1986, alistada em 2004, para prestar serviço militar em 2005, indicam o alistamento de cerca de um milhão e seiscentos mil cidadãos, dos quais menos de 100 mil foram incorporados às Forças Armadas (menos de 6%) (ROCHA; PIRES, 2004).

Ainda, os dados da 8ª Circunscrição do Serviço Militar, sediada em Porto Alegre, órgão que controla o alistamento e a distribuição dos conscritos no Estado do Rio Grande do Sul, demonstram a atual situação do serviço militar como uma amostragem do que ocorre no país: Apresentaram-se em 2015 para o alistamento no estado do Rio Grande do Sul 43.675 cidadãos, que submeteram-se à seleção inicial. Foram distribuídos para a seleção complementar 21.061 jovens. Foram incorporados 6.671 conscritos. Assim, apenas cerca de 15 por cento dos jovens em idade de serviço militar foram selecionados para a incorporação nas Forças Armadas em 2015.

Destes escolhidos na seleção, 5.376 eram voluntários, o que corresponde a cerca de 80 por cento de voluntários para o início da vida militar, o que comprova que grande parte dos claros foram preenchidos por cidadãos voluntários.

Os dados revelaram, assim, que menos de vinte por cento dos incorporados não são voluntários para o SMO. Ainda, a minoria não voluntária apresentava, segundo os dados colhidos, um perfil de maior escolaridade, o que favorecia a adaptação à vida na caserna. Isso permite que se conclua que a deserção, apesar de ter ligação com o serviço militar, não está vinculada diretamente a obrigatoriedade da prestação, mas sim com a continuidade por todo o período estipulado para a prestação desse dever.

No Brasil, o recrutamento para o Serviço Militar ocorre em caráter obrigatório ou voluntário e compreende as seguintes etapas: convocação, seleção, convocação à incorporação ou à matrícula (designação) e incorporação ou matrícula nas Organizações Militares da ativa ou nos órgãos de formação de reserva (BRASIL, 1966).

As mulheres ainda são isentas do Serviço Obrigatório em tempo de paz, e podem prestar, de modo voluntário, o Serviço Militar (BRASIL, 1966, art. 38 do RLSM).

A Seleção para o Serviço Militar compreende o alistamento, a inspeção de saúde, testes de seleção e entrevista. Cabe destacar que a entrevista é o momento

mais adequado para que os conscritos informem eventuais condições pessoais que os inabilitem ou isentem do Serviço Militar Obrigatório.

Após a seleção, o próximo passo para o conscrito é a incorporação. Entretanto, existem diversos motivos que podem fazer com que a incorporação apresente falhas, sejam por problemas imperceptíveis de saúde física ou mental, sejam por problemas comportamentais ou psicossociais, que são a origem de diversos problemas judiciais, como os crimes de deserção.

Segundo Galvão (2015), completando todo o período de formação militar se dará o licenciamento, ato de exclusão do serviço ativo e, automaticamente, a inclusão na reserva, conforme o grau de instrução atingido ao final do SMI, preenchendo-se cargos de encargos para a Defesa Nacional.

Ao ser licenciado, o jovem perde a condição de militar e permanece de licença do serviço ativo até os 45 anos de idade, período em que poderá ser reincorporado e reincluído no Sistema Operacional, a fim de atender convocação decorrente de demandas de mobilização, retornando ao *status* de militar, na forma da Lei nº 4.375, de 17 agosto de 1964 (BRASIL, 1964).

Portanto, nas circunstâncias de conclusão do SMI, o serviço militar vigora até que o cidadão atinja a idade de 45 anos, quando estará completamente desobrigado desse mandamento constitucional. Nisso, serão abertos cargos de mobilização a ser preenchidos por nova turma de licenciados e, assim sucessivamente, ano após ano (GALVÃO, 2015).

De acordo com Eduardo Biserra Rocha (2009), toda a sorte de problemas sociais são verificados e expostos nos autos dos processos que tramitam nas diversas auditorias militares. Nesses autos, a maioria dos militares desertores constitui-se de cidadãos que prestam serviço militar obrigatório e que, por questões de cunho socioeconômico se veem obrigados a abandonar os quartéis sem autorização, para auxiliar o já insuficiente orçamento familiar ou mesmo sustentar seus parentes, familiares ou dependentes.

### 3 Noções Gerais sobre os Crimes Militares e a Deserção

Conforme Edmilson Gomes Feijó (2016), citando indiretamente Cherubim Rosa Filho (2015), as justiças militares latinas tiveram seu embrião nas legiões romanas, a partir da idéia de que os guerreiros romanos tinham que ter um julgamento diferente dos civis. Por isso, foram criados os tribunos militares, que eram constituídos por Chefe de Legião e por Magistrados. No século XVI, com o surgimento dos exércitos permanentes na Europa, foram criados os Conselhos de Guerra, com destaque para Portugal, Espanha e França.

Segundo Luis Cláudio Chauvet, a Justiça Militar no Brasil foi criada em 1º de abril de 1808, por Alvará com força de lei, assinado pelo Príncipe-Regente D. João VI. Figura entre as Justiças Especializadas, a exemplo das Justiças do Trabalho e Eleitoral, cabendo-lhe julgar os crimes militares, sejam eles cometidos por militares ou por civis, crimes estes previstos, exclusivamente, no Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar – CPM.

Com a Independência em 1822, a adequação do aparato administrativo e do ordenamento jurídico integrou o processo de construção do Estado brasileiro, que procurou harmonizar os princípios definidos pelo constitucionalismo e a divisão de poderes do Estado, com a conseqüente distinção das funções administrativas, legislativas e judiciais. O contorno político-jurídico do Estado foi estabelecido pela [Constituição de 1824](#), que legislou sobre o que constituía matéria constitucional, como os poderes do Estado, direitos e garantias individuais. Ao tratar do Poder Judiciário e seu funcionamento, a Constituição previu a criação de tribunais nas províncias e a instalação, no Rio de Janeiro, do Supremo Tribunal de Justiça. O Conselho Supremo Militar e de Justiça não foi mencionado na Carta Constitucional, nem prevista sua inclusão na estrutura do Poder Judiciário. Assim, manteve-se como um tribunal superior, presidido pelo imperador, o que lhe dava uma posição singular, até a República. Cabral (2011)

A Justiça Militar da União, conforme Loureiro Neto (1993, p. 40), é um órgão nacional para aplicação da lei aos militares das Forças Armadas que possuem atuação em todo o território nacional, com a competência exclusiva para julgar e processar apenas os crimes militares previstos no Código Penal Militar.

De acordo com lição de Damásio de Jesus (2010, p. 50): “[...] diferenciam o Direito Penal comum do Direito Penal especial. O primeiro se aplica a todos os cidadãos, ao passo que o segundo tem o seu campo de incidência adstrito a uma classe de cidadãos, conforme sua peculiaridade”.

O Direito Penal comum é um dos ramos do Direito Penal brasileiro, com ele, objetiva-se a tutela de bens, que são extremamente valiosos, e não têm a proteção necessária dispendida pelos outros ramos do Direito (GRECO, 2010, p. 2).

Para preservar a ordem jurídica militar, onde predominam a hierarquia e a disciplina, estão previstos um elenco de sanções de natureza diversas, de acordo com os diferentes bens tutelados: administrativas, disciplinares, penais. Conforme afirma Romeiro (1994, p. 1):

As penais surgem com o direito penal militar, que é a parte do direito penal consistente no conjunto de normas que definem os crimes contra a ordem jurídica militar, cominando-lhes penas, impondo medidas de segurança e estabelecendo as causas condicionantes, excludentes e modificativas da punibilidade, normas essas jurídicas positivas, cujo estudo ordenado e sistemático constitui a ciência do direito penal militar.

No ordenamento jurídico militar, os bens juridicamente relevantes são os bens, a vida, o patrimônio e o dever militar, os quais são protegidos através de sanções que asseguram sua existência. As sanções no ordenamento jurídico militar são mais rígidas, conforme nos ensina Loureiro Neto (2001, p. 23 apud OLIVEIRA, N., 2016):

Quando se trata do ordenamento jurídico militar, a lei penal militar visa exclusivamente os interesses do Estado e das Instituições Militares. Por isso, inexistente a ação penal privada na legislação processual penal militar. Exemplificando, se um civil cometer o crime de injúria (art. 140 do CP), a ação penal será proposta através de queixa, ou seja, a iniciativa de movimentar a tutela jurisdicional é do particular. O mesmo não ocorre na legislação processual penal militar, onde a iniciativa de propor a ação penal é sempre do Estado, através de seu órgão ministerial.

Possuir uma justiça especializada deveria representar uma vantagem para a celeridade dos processos e adequação da justiça às necessidades específicas da atividade bélica, em tempo de guerra e paz, conforme nos ensina Rodrigo Montenegro de Oliveira (2013, p. 32):

A experiência brasileira de especializar ramos do Poder Judiciário não só tem facilitado a apreciação pelos órgãos julgadores, frente a delimitação e especificação das matérias, como também torna mais célere a prestação jurisdicional. Oportuno é dizer que a celeridade foi inserida na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Emenda Constitucional nº 45/04, como direito fundamental ao lado do princípio do menor tempo, ou da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

Os crimes militares são os delitos previstos no Decreto-lei nº 1.001/1969 (CPM). Esses delitos podem ser praticados em tempo de paz ou em tempo de guerra, de acordo com os art. 9º e 10º do CPM, respectivamente (BRASIL, 1969a).

A CF/88, no seu art. 5º, inciso LXI, referindo-se a crimes propriamente militares, os excepciona da necessidade do estado de flagrância ou da ordem da autoridade judiciária competente para a execução da prisão de seu autor e é especial porque suas normas se aplicam, exclusivamente, aos militares (ROMEIRO, 1994).

Sobre o tema, Jorge César Assis (2012a) esclarece que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no CPM e que só pode ser cometido por militar e nunca por civil.

Célio Lobão (2004b, p. 75) ainda sublinha: “[...] consistem em infrações específicas e funcionais da profissão do soldado”. Segundo o mesmo doutrinador, no crime propriamente ou puramente militar “[...] a infração penal, prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço militar e do dever militar” (LOBÃO, 2004b, p. 78).

Ainda segundo Lobão (2006, p. 56):

[...] em face do direito positivo brasileiro, o crime militar é uma infração prevista na lei penal militar que lesiona bens e interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao funcionamento, à sua própria existência, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar.

O crime propriamente militar só pode ser cometido por militar, que nos moldes do art. 22 do Código Penal Militar é assim conceituado: “[...] qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar” (BRASIL, 1969a).

Assim conceitua Lobão (2006, p. 84):

Como crime propriamente militar entende-se a infração penal prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante de cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares, no aspecto da disciplina, da hierarquia, do serviço militar.

Segundo o ensinamento de Silvio Martins Teixeira (1946, p. 11), os crimes propriamente militares são “[...] aqueles cuja prática não seria possível senão por militar, porque essa qualidade do agente é essencial para que o fato delituoso se verifique”. Como crimes desta natureza, destaca-se o crime de deserção.

Estas definições são importantes para o entendimento do trabalho, pois são os alicerces para a atual interpretação que considera a imprescindibilidade da condição de militar para o andamento dos processos de deserção e aplicação das penas.

Algumas restrições para a definição dos crimes propriamente militares, que tiveram no decorrer do tempo a interpretação expandida, tem origem constitucional. A Constituição Federal (CF) de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXI, estabeleceu que somente militares podem ser presos por cometerem crimes propriamente militares. O art. 5º assim define:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (BRASIL, 1988).

Os crimes propriamente militares, conforme Capez (2008), são aqueles “[...] crimes que somente podem ser praticados por militares, ou exigem a condição de militar, estando previsto apenas no Código Penal Militar”.

Assim, crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional). Com isso, o crime militar diz respeito à vida militar, considerando a qualidade funcional do agente, a materialidade da infração e a natureza do objeto danificado, devendo ser o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar.

Dessa maneira, pode-se inferir que a perda da condição de militar poderia impedir a aplicação da pena ao civil ou ex-militar que cometeu crime propriamente militar.

Diante dessa concepção, as FA tem mantido os acusados no serviço militar, mesmo após completarem o tempo previsto para o mesmo. Isto tem a finalidade de possibilitar a andamento dos processos dos crime militares próprios.

Por outro lado, o licenciamento ou exclusão dos militares tem produzidos efeitos importantes nos processos judiciais, mesmo que não exista previsão legal expressa.

Segundo Eduardo Biserra Rocha (2009), o crime de deserção remonta ao direito romano. Naquela época, desertor era aquele que se ausentava sem autorização e apenas retornava a sua unidade militar por captura. No Brasil, esse crime sempre esteve presente nas diversas leis militares editadas desde a época do Império.

Segundo Rossetto (2012, p. 588), a deserção vem de *desertio*, que deriva do verbo *deserere*, no sentido de abandonar, é um crime propriamente militar, sendo que só pode ser cometido por militares. Para sua consumação é imprescindível que o agente seja militar, caso o sujeito não ostente a condição de militar, o fato criminal perde a condição de crime propriamente militar.

Por isso, segundo o mesmo autor, também é considerado um delito *ratione personae*, aquele cujo sujeito ativo é militar. É um crime de mão própria que só pode ser cometido pelo autor, que no caso em análise deve ostentar a condição de militar, sendo também denominado crime de atuação pessoal.

Segundo o Ministro Gen. Ex. Fernando Sérgio Galvão (2015), a tipificação do crime de deserção visa à tutela do serviço militar e do dever militar como bens jurídicos essenciais das Forças Armadas. A gravidade do delito e o perigoso potencial de atingir os mais caros e basilares princípios castrenses podem comprometer a funcionalidade das tropas, tanto em tempo de paz, como na guerra ou em conflitos armados.

Não somente os soldados no Serviço Militar Inicial (SMI) podem incorrer no tipo penal da deserção. Contudo, na prática são esses os militares que praticam o delito, sendo raros casos de militares em outras situações praticando o crime, normalmente amparados por situações especialíssimas.



Trata-se de crime cuja objetividade jurídica é a proteção ao serviço militar. Nesse tipo penal, tutela-se o serviço militar afetado pelo fato de o agente não estar presente. Ainda, protege-se “[...] o dever militar, o comprometimento, a vinculação do homem aos valores éticos e funcionais da caserna e de sua profissão” (NEVES; STREIFINGER, 2013, p. 89).

O Código Penal Militar (CPM) o define em um capítulo que engloba os arts. 187 a 194, os quais tipificam os seguintes crimes: deserção – art. 187; casos assimilados a deserção – art. 188; deserção especial – art. 190; concerto para a deserção – art. 191; deserção por evasão ou fuga – art. 192; favorecimento a desertor – art. 193 e omissão de oficial – art. 194, com penas que variam de 02 (dois) meses até 04 (quatro) anos de detenção ou reclusão, conforme o tipo penal (BRASIL, 1969a).

O delito de deserção tem como sujeito ativo o militar. A Constituição Federal, no que tange à conceituação de quem pode ser considerado militar, define em seu art. 142, § 3º, que os membros das Forças Armadas são denominados militares. O CPM, que foi recepcionado pela Constituição de 1988, traz expressamente em seu art. 22 a definição de militar para fins de aplicação da Lei Penal Militar.

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar (BRASIL, 1969a).

É uma conduta que se mostra tão mais condenável quanto maior é o risco em que, fruto da debandada, se encontra a integridade e a soberania da Nação a que o desertor servia, ou o risco a que, também em decorrência da debandada, se expõe a eficiência e a eficácia das operações militares (TAVARES, C., 2016).

Assim, o crime de deserção está intrinsecamente ligado ao Serviço Militar. Segundo Marcelo Ferreira de Souza (2012), um indicativo claro de que o crime de deserção vincula-se diretamente ao serviço militar obrigatório está contido no art. 132 do CPM, que estabelece a prescrição para o referido crime só extingue a punibilidade quando o servidor que o pratica atinge a idade de quarenta e cinco anos. Isso porque a Lei do Serviço Militar prevê que a obrigação para com o serviço militar subsiste até que o agente complete 45 (quarenta e cinco) anos.

Em uma primeira observação poderia ser afirmado que a ocorrência do crime de deserção poderia ser fruto do alistamento forçado de jovens nas FA. Das inúmeras causas de deserção, segundo o mesmo autor, pode-se destacar as precárias condições socioeconômicas dos militares incorporados, fruto do baixo salário recebido durante o trabalho nos quartéis. Ainda, as questões sociais ligadas aos militares não concursados, pertencentes às classes mais desfavorecidas da sociedade, ocupam destaque nos processos em tramitação na Justiça Militar da União.

Os motivos econômicos e sociais apresentados durante os julgamentos como motivadores do crime são escondidos durante as entrevistas, e nem mesmo a seleção criteriosa dos alistados consegue afastar casos graves que resultam em desertores.

O envolvimento cada vez maior de jovens com drogas, o aumento de problemas comportamentais e de saúde, oriundo da deficiência de educação e saúde pública, a falta de planejamento familiar dos pais, são fatores que em conjunto motivam muitos conscritos a fugir da obrigação militar.

Destaca-se, ainda, que durante a seleção muitos jovens voluntários para o serviço militar inicial omitem seus problemas. A falta de informações que contraindicariam diversos conscritos, aliada a não adaptação de alguns às regras e rotinas militares, são causas que fazem com que os incorporados, após confrontarem-se com os diversos desafios da vida militar, abandonem a obrigação do serviço militar.

Como já exposto, a ocorrência desse delito representa grave violação à disciplina e à hierarquia nas forças armadas, criando-se um precedente perigoso para as instituições militares. Mesmo com a previsão de uma pena de até dois anos, a conduta ocorre com muita frequência nos quartéis, gerando uma série de transtornos administrativos às unidades e grandes custos ao Poder Judiciário.

Deserção significa desligar-se um militar, unilateralmente e de forma irregular (de fato, mas não de direito), da Organização Militar (OM) em que serve. O fato constitui crime, posto que está como tal tipificado no CPM. É crime propriamente militar, pois somente o militar pode praticá-lo.

Para ser entendido o motivo da legislação estabelecer uma pena para a não apresentação do militar para o trabalho, deve ser entendida a especialidade da

condição militar e da legislação que se dedica aos temas militares, a começar pela própria constituição.

Os militares são regidos pelos princípios da hierarquia e disciplina, estando previstos na CF, no art. 142, que define que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

O respeito à disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

As Forças Armadas possuem previsão constitucional como instituição nacional permanente e regular organizadas com base na “hierarquia” e “disciplina” constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica. A hierarquia e disciplina como o bipé assentam a força e solidez das instituições militares para que possam cumprir a sua função de defesa da pátria e da garantia dos poderes constitucionais (GIULIANI, 2006).

Assim, pode se afirmar que o serviço militar obrigatório e a tutela propiciada pela criminalização da conduta de deserção, compõem o conjunto de mecanismos que viabilizam o modelo militar definido na constituição brasileira, e são fundamentais para a capacidade de defesa da nação (SOUZA, 2012).

Do exposto, pode-se afirmar que a manutenção da capacidade das Forças Armadas depende do serviço militar obrigatório, que tem sua proteção penal na tipificação da deserção. A vinculação do crime estudado com o SMO termina por estabelecer relação que refletem na interpretação que vem sendo dada ao andamento dos processos de deserção.

Segundo Marcelo Ferreira de Souza (2012), a carreira militar submete o profissional a exigências que não são impostas aos demais seguimentos da sociedade. Se a ausência injustificada de um trabalhador comum enseja a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, na atividade militar, tal situação enseja não só a sua exclusão do serviço ativo, mas também a sua submissão a processo criminal. Essas imposições, próprias da natureza da atividade militar, devem ser consideradas pelo intérprete do direito, uma vez que os dispositivos constitucionais

reconhecem a diferença entre as atividades militares e as demais atividades profissionais.

O delito de deserção se consuma no 9º dia de ausência (ou seja, mais de 8 dias). A contagem dos dias de ausência se inicia a contar da zero hora do dia seguinte em que se verifica a falta injustificada, conforme prevê o § 1º do art. 451 do Código de Processo Penal Militar (CPPM):

Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previsto na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da Lavratura. § 1º A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á a zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar (BRASIL, 1969b).

A natureza do crime de deserção, previsto no art. 187 do CPM, é permanente e o marco prescricional inicia-se com a cessação da referida permanência, ou seja, com a captura ou a apresentação voluntária do militar (BRASIL, 1969a).

O crime de deserção é de natureza permanente, ensejando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que cessa a permanência, ou seja, da captura ou, como no caso dos autos, da apresentação voluntária do desertor, como se percebe na ementa a seguir: “(ART. 187 DO CPM) [...] É um crime de mão própria.

Desta forma, tendo em vista a deserção tratar-se de delito particularíssimo da vida castrense, possuindo tipificação e rito próprios, não deve ser classificada como outros delitos de aparente semelhança (SOUZA, 2012).

Segundo Victor Melo Fabrício da Silva (2013), o delito de *deserção* no âmbito das Forças Armadas tem suscitado controvérsias quanto à sua classificação. O bem jurídico a ser protegido pela tipificação desse crime é o serviço e o dever militar, ou seja, o dever do cidadão integrante da carreira das armas para com sua Pátria. Passado o período de “graça” de 8 dias, o militar indubitavelmente se furta ao dever militar.

Tal delito, quanto ao seu resultado, se trata de crime de mera conduta, já que o tipo penal não exige um resultado, bastando a ofensa presumida pelo legislador ao bem jurídico “serviço/dever militar”. Não cabe tentativa para o crime de deserção.

Ainda segundo o autor supracitado, faz diferença se o agente mantém-se ausente. Não por causa da situação de permanente de flagrância que envolve o delito, pois que o art. 243 do CPPM já a assegura, mas sim porque enquanto a persecução penal não atinge o agente, há a constante ameaça ao bem jurídico dever militar, diante do risco de novas deserções junto ao efetivo daquela organização militar. Assim, os efeitos permanentes se configuram pela constante ameaça ao bem jurídico defendido.

A deserção não se vincula apenas ao agente, pois o delito em relação ao desertor já produziu todos os seus efeitos, mas atinge os novos possíveis desertores, ao desejarem seguir o exemplo daquele delinquente, sob influência do efeito psicológico danoso que a atitude pode ter no restante da tropa.

Desta forma, não é somente a consumação que se protraí no tempo, mas sim seus efeitos danosos à Instituição, pois que alicerçada no bem jurídico protegido. Portanto, seus efeitos são permanentes, os quais independem da vontade do agente, pois ainda que o desertor se apresente voluntariamente para se ver processar, o dever militar já foi e continuará lesado.

Um motivo para os aplicadores do Direito Penal Militar quererem classificar o delito de deserção como permanente reside na sua prescrição. Entretanto, tal questão é dirimida pelo Acórdão (Recurso em Sentido Estrito 0000033 20.2008.7.03.0103 – RS), o qual deixa claro o entendimento do STM acerca do art. 132 do CPM, na sua aplicação aos desertores foragidos (ou trânsfugas).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESERÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. TRÂNSFUGA. ART. [132](#) DO [CPM](#). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO LIMITE ETÁRIO.CONSTITUCIONALIDADE.

A figura típica do art. [187](#) do [Código Penal Militar](#) previu o momento consumativo da deserção ao estatuir que o prazo de ausência do militar deve ser superior a 8 dias, não havendo que falar em crime permanente. Ainda que escoado o prazo indicado no art. [125](#), inciso [VI](#), c/c o art. [129](#), ambos do [CPM](#), para declarar-se a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, estando o desertor foragido, obrigatoriamente, há de se observar o requisito etário contido no art. 132 do mesmo Codex. Com efeito, trazendo à comparação as normas geral e especial relativas à prescrição, não se verifica desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que regulam situações diversas, cada qual com suas características próprias. Recurso provido. Decisão unânime.

A Egrégia Corte Castrense tem entendido que uma vez capturado o desertor, este será reincluído e denunciado, e nesse momento começará a correr o prazo da

prescrição prevista no art. 125 VI do CPM. Desta forma, não há porque não classificar tal delito como instantâneo de efeitos permanentes.

Desse modo, pode ser classificado o delito de deserção da seguinte forma: de mera conduta (em relação ao seu resultado) e instantâneo de efeitos permanentes (quanto ao momento de sua consumação e seus efeitos danosos no tempo).

O CPM contempla várias formas de deserção: o tipo básico que é a ausência ilegal do militar de sua Unidade por mais de oito dias (artigo 187); as formas assemelhadas que se caracterizam quando: o militar deixa de se apresentar a sua Unidade depois de um afastamento legal como férias, licença, cumprimento de pena, etc (artigo 188); a forma imediata ou especial que ocorre quando o militar deixa de comparecer no momento de partida do navio ou da aeronave, de que é tripulante, ou quando do deslocamento da Unidade ou da Força a que pertence (artigo 190); o concerto da deserção que se caracteriza quando dois ou mais militares resolvem desertar de sua Unidade (artigo 191); a deserção por evasão ou fuga que ocorre quando o militar foge de escolta, da Unidade onde cumpre pena disciplinar ou de estabelecimento penal onde cumpre pena (artigo 192); e as formas derivadas como: o favorecimento a desertor (artigo 193) e a omissão de oficial, que se caracteriza quando o oficial deixa de responsabilizar o desertor (artigo 194).

O CPPM não autoriza a liberdade provisória para a deserção (artigo 270, parágrafo único, "b"), todavia, não veda a aplicação da menagem (artigo 263 e seguintes), o que é uma medida recomendável até no sentido do desertor ser empregado no serviço militar, muito mais útil à sociedade, à Instituição Militar e a ele próprio do que ficar recolhido ao Presídio Militar. Nenhuma preocupação existe quanto à sua permanência na Unidade Militar, porquanto se afastar ilegalmente poderá incorrer em nova deserção, o que torna razoável a aplicação da menagem.

Entende-se por menagem como sendo um instituto de direito processual de dupla natureza jurídica. Na primeira vista é uma forma de prisão provisória, porém sem os rigores do cárcere, assemelhando-se a prisão especial, denominada também como menagem-prisão. Na segunda, uma modalidade de liberdade provisória que guarda estreita relação com a fiança do direito comum, essa denominada de menagem-liberdade.

O instituto da menagem encontra-se previsto no artigo 263 e seguintes do CPPM:

Art. 263. A menagem poderá ser concedida pelo juiz, nos crimes cujo máximo da pena privativa da liberdade não exceda a quatro anos, tendo-se, porém, em atenção a natureza do crime e os antecedentes do acusado.

#### **4 Aspectos Procedimentais Atinentes ao Crime de Deserção**

Diversas medidas administrativas são obrigatórias para a formalização da deserção. São medidas que visam impedir o cometimento do crime, possibilitando ao infrator o julgamento apenas disciplinar da falta, cujas penas não podem ultrapassar trinta dias, conforme o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). Estes procedimentos podem evitar que sejam atingidos os dias que tipificam o crime de deserção, assim afastando o envolvimento do Poder Judiciário (BRASIL, 2002).

Segundo Camila Alves Oliveira (2009), para a propositura da ação penal, as normas processuais impõem algumas condições. Essas condições podem ser genéricas ou específicas. As condições gerais de admissibilidade da ação penal, tal qual no processo civil, são a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimação para causa. As condições especiais são as exigidas pelas peculiaridades que apresenta o funcionamento da justiça penal, conforme o procedimento e a espécie de ação penal. As condições gerais e especiais compõem as chamadas condições de procedibilidade, sem as quais a relação processual não pode ser iniciada.

Estas condições de procedibilidade estão inclusive descritas no CPM e os procedimentos administrativos ora estudados são partes fundamentais para o início do processo, como a reinclusão e a lavratura do termo de deserção. Estas condições procedimentais têm sido acolhidas de forma consensual entre os operadores do direito, como também a condição militar para a propositura e início da ação.

Assim, para serem obedecidas as questões procedimentais, diversas atividades administrativas devem ser corretamente executadas pelas autoridades militares, a fim de garantirem as condições adequadas do processo, seja em relação às garantias individuais, condições gerais e especiais da deserção.

Conforme Carlos Henrique Tavares (2016), ressalvados alguns casos específicos, tais como férias, trânsito, licenças e dispensas, com base no Estatuto



dos Militares (E1-80), Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980, todos os militares das Forças Armadas estão obrigados a cumprir o expediente estabelecido para as respectivas organizações militares. Estão obrigados, também, a executar os serviços para os quais são escalados e a cumprir as atribuições e missões para as quais são designados.

A ausência do militar, no expediente, nos serviços ou nas missões só tem repercussão na esfera penal quando se torna deserção. Não se tornando deserção, a ausência é resolvida na esfera disciplinar, com a aplicação das normas regulamentares pertinentes.

Para que ocorra a deserção é necessário que a conduta tipificada no COM seja realizada, ou seja, é necessário que o autor tenha atitudes que se amoldem perfeitamente na conduta apontada pelo verbo principal do tipo (traduzível, em todos os casos, por um “ausentar-se sem licença e sem justificativa”). Antes disso, e fora disso, o que se tem é apenas falta e ausência.

Tavares (2016) ainda ensina que, no caso daqueles tipos em que há prazo de graça, os dias de ausência começam a ser contados a partir da zero hora do dia seguinte àquele em que se verifica a falta injustificada ou a fuga ou evasão de um militar (art. 451, § 1º, do CPPM). Para fins de início da contagem dos dias de ausência é indiferente o dia da falta. Será o primeiro dia subsequente, útil ou não, isto é, se há ou não expediente na Organização Militar.

Quando não há prazo de graça no tipo penal (art. 190 do CPM) não se aplica a regra do art. 451, § 1º, do CPPM, mas sim a regra do art. 451, § 2º, do mesmo Código. Ou seja, não se conta ausência a partir da zero hora do primeiro dia subsequente àquele em que se verificou a falta injustificada, mas sim, no instante mesmo em que o navio ou a aeronave partiu, ou em que a Unidade iniciou o deslocamento (momento mesmo da consumação do crime) (TAVARES, C., 2016, p. 8).

Ao ser verificada a ausência do militar no expediente, deve ser publicado em boletim a ausência do mesmo, e então são expedidas diligências a fim de comunicar o militar e sua família do que está ocorrendo, a fim de evitar a consumação do crime. Os pertences do militar são guardados, para a proteção do seu patrimônio, e todos os meios de comunicação são buscados pelos comandantes a fim de orientar o ausente.



Esta fase administrativa, com duração prática de nove dias, pode ser suficiente para o convencimento e retorno do militar, sem início do processo judicial. Ao apresentar-se até a expedição e publicação do Termo de Deserção, o ausente fica submetido ao processo de apuração de transgressões disciplinares, com possibilidade de ampla defesa por escrito ao seu comandante, que julgará os motivos e razões que o fizeram se ausentar das obrigações da vida militar. A ausência pode vir a ser justificada, de acordo com as alegações apresentadas.

Como apresentado por Tavares (2016), durante o período que dura a ausência (nos casos em que a deserção não chega a se consumir), não pode haver captura e prisão em flagrante (por deserção), porque ainda não existe deserção, posto que ocorre ainda somente a ausência.

No caso do art. 192 do CPM, mesmo que haja desistência voluntária relativamente à deserção, ainda poderá haver prisão do evadido ou fugitivo, naqueles casos em que ele estava preso provisoriamente ou em cumprindo de sentença penal condenatória relativa a outro crime pretérito (não será prisão provisória por deserção, mas prisão decorrente de captura ou de recaptura) (BRASIL, 1969a).

Não haverá prisão provisória tratando-se da hipótese de fuga para escapar de flagrante quando da apresentação, salvo se já houver ordem judicial para a prisão temporária ou para a prisão preventiva. Nesse caso, não em decorrência da deserção, mas sim em decorrência daquele crime de que o ausente foi autor, coautor ou partícipe e de cujo flagrante escapou. No caso do art. 192 do CPM poderá ocorrer, ainda, a prisão disciplinar, na forma do Regulamento Disciplinar respectivo, se for o caso (BRASIL, 1969a).

Contudo, consumada a ausência do militar por mais de 08 dias, a unidade militar informa ao Poder Judiciário e publica em seu boletim interno a parte acusatória, remetendo os autos do processo para uma das auditorias militares, conforme o art. 454 da Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991:

Transcorrido o prazo para consumir-se o crime de deserção, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o termo de deserção circunstanciadamente, inclusive com a qualificação do desertor, assinando-o com duas testemunhas idôneas, publicando-se em boletim ou documento equivalente, o termo de deserção, acompanhado da parte de ausência (BRASIL, 1991).

Os encargos administrativos das unidades são basicamente a captura ou apresentação do militar, a inspeção de saúde para reinclusão do desertor e o controle administrativo do cumprimento da pena.

Para o militar sem estabilidade ocorre a exclusão do serviço ativo até sua posterior apresentação ou captura. A exclusão do militar do serviço ativo pela deserção tem por escopo estabelecer um marco da interrupção do tempo de serviço militar e, por consequência, interromper também o pagamento da remuneração do desertor.

O Termo de Deserção é lavrado conforme os arts. 454, *caput*, 451, *caput*, e 456, § 3º do CPPM (BRASIL, 1969b). Ele deve ser assinado pelo comandante, chefe ou diretor da organização militar, pelo militar que o lavrou e por duas testemunhas, que deverão ser, preferencialmente, oficiais.

No Termo de Deserção a autoridade competente deverá fazer constar os fatos e suas circunstâncias, relativas à ausência e à deserção do militar. No documento também deverá constar a qualificação completa do desertor e, no caso de praça, a informação de que a mesma é, ou não, estabilizada (TAVARES, C., 2016).

Encerrada a lavratura do Termo de Deserção deve ser ele transcrito no boletim interno da mesma data (art. 454, *caput*, e 456, §, 3º do CPPM). Uma vez que esteja devidamente lavrado e publicado em Boletim Interno, o Termo de Deserção tem natureza de Instrução Provisória da Deserção, destinando-se a fornecer ao titular da ação penal (Ministério Público Militar - MPM) os elementos necessários à propositura da ação penal. Também autoriza, desde logo, a prisão do desertor, independentemente de expedição de Mandado de Prisão, pela autoridade judicial competente (BRASIL, 1969b, art. 452 do CPPM).

Assim, recebidos do comandante da unidade, ou da autoridade competente, o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados e dos assentamentos, o Juiz-Auditor mandará autuar e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador.

O Ministério Público Militar (MPM) requererá o que for de direito, aguardando a captura ou apresentação voluntária do desertor, verificando as formalidades dos procedimentos adotados, para então apresentar a acusação.

A partir do momento em que o Termo de Deserção está devidamente publicado, independentemente de ordem judicial, a autoridade militar competente

deve determinar a quem de direito, que inicie à realização de diligências visando à captura do desertor.

Na hipótese de deserção de praça sem estabilidade, a consequência imediata que se impõe é a exclusão do serviço ativo – arts. 456, § 4º, do CPPM, e 128, *caput* e § 2º do E-1 (BRASIL, 1969b, 1980).

O rito especial previsto no CPPM impõe, para o início do processo, a reinclusão do militar que foi excluído e a reversão do militar que foi agregado, conforme se observa no art. 457 da Lei 8.236 (BRASIL, 1991).

Segundo Tavares (2016), não devem ser realizadas diligências para captura antes da publicação do Termo de Deserção, pois este é o documento que autoriza a prisão do desertor, e a publicação constitui requisito formal para a validade do mesmo. Também não se pode promover diligências para a captura antes da consumação da deserção, pois neste caso não haverá crime (mas tão somente ausência), e, não havendo crime, não pode haver prisão, e, não sendo caso de prisão, não pode haver captura.

Isso não impede que não sejam realizadas diligências para que seja que seja evitado o cometimento do crime, através do convencimento do militar e dos familiares, convencendo o ausente a retornar para o expediente da unidade.

Não há necessidade de aguardar, nem mesmo de solicitar, autorização ou ordem judicial para a captura e prisão de desertor. A deserção é um dos crimes cuja consumação se protraí no tempo; sendo assim, a qualquer instante em que for apanhado o desertor estará em flagrante delito, sendo cabível, então, a prisão em flagrante, que independe de ordem judicial (arts. 243 e 452 do CPPM) (BRASIL, 1969b).

A captura do desertor pode ser feita onde quer que ele se encontre e a qualquer hora de qualquer dia, por qualquer pessoa, desde que esteja devidamente lavrado e publicado o Termo de Deserção e que sejam respeitadas as garantias constitucionais da inviolabilidade da casa e do respeito à integridade física e psíquica e à honra pessoal do desertor (art. 5º, XI e LXI da CF, e arts. 243 e 452 do CPPM) (BRASIL, 1988, 1969b).

A apresentação voluntária do desertor pode dar-se a qualquer hora de qualquer dia, em qualquer lugar e a qualquer órgão público, militar ou não, de qualquer das esferas da organização do Estado (União, Estado-membro, Distrito Federal ou Município) (TAVARES, C., 2016).

Compete à autoridade ou ao agente que recebeu a apresentação providenciar os encaminhamentos necessários (inclusive valendo-se do apoio das autoridades e dos agentes das polícias, se for necessário), no sentido de que o desertor seja apresentado ao seu comandante, chefe ou diretor de organização militar.

Caso o desertor se apresente voluntariamente, essa circunstância poderá influenciar na pena a ser aplicada, se houver condenação (BRASIL, 1969a, art. 189, I do CPM). Por esta razão, deve a autoridade militar competente, ao comunicar a prisão à autoridade judicial competente, informar também se houve apresentação voluntária e, em caso positivo, quando ela se deu (se foi ou não dentro dos primeiros sessenta dias contados desde a data da consumação do crime).

O desertor sem estabilidade que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido à inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será reincluído. Esta ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.

Ademais, destaca-se que a Carta Magna, ao arrolar as hipóteses em que autoriza prisão antes da sentença penal condenatória, incluiu os crimes propriamente militares, de que a deserção é uma das espécies (art. 5º, LXI da CF) o que tem provocado inúmeras discussões, por fixar um procedimento muito especial para essa ação coercitiva do Estado (BRASIL, 1988).

Embora a prisão do desertor constitua uma das espécies de prisão em flagrante, não há necessidade de lavratura de Auto de Prisão em Flagrante (APF), porque, devidamente respaldado no inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, o CPPM estabeleceu de modo expreso um procedimento diverso para a referida prisão (arts. 452 e 455, *caput*) (BRASIL, 1988, 1969b). Este procedimento tem sido alvo de diversas críticas, que não são objeto do presente estudo.

Executada a prisão, deve o comandante, chefe ou diretor da organização militar comunicar esse fato, através de ofício, ao juiz-auditor que tiver instaurado a ação, ao órgão do MPM que atua perante o juízo supracitado, à pessoa da família ou à outra pessoa indicada pelo preso, e, se este último não constituiu advogado para a sua defesa, também à defensoria pública do lugar da deserção.

Na comunicação supracitada a autoridade militar fará constar a data, o lugar e as circunstâncias em que se deu a apresentação voluntária ou a captura do desertor, bem como o local e as condições em que este último se encontra preso, à disposição da Justiça Militar. Na mesma comunicação a autoridade militar competente poderá exarar seu parecer acerca da concessão, ou não, de menagem ao preso (transformação da prisão em uma espécie de detenção, onde o preso não pode sair do perímetro – o aquartelamento, por exemplo – que for indicado pela autoridade judicial competente).

Salvo se houver relaxamento por qualquer motivo ou conversão em menagem (arts. 263 a 269 do CPPM), a prisão processual aqui tratada perdura até a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (ou até a data do julgamento, se houver absolvição). Caso transcorra sessenta dias de prisão, a autoridade judicial competente deve expedir mandado de soltura em favor do preso, a menos que este tenha dado causa ao retardamento do julgamento (art. 453 do CPPM) (BRASIL, 1969b).

Para o início do processo por deserção, além da possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade (condições genéricas da ação penal), prevê o Código de Processo Penal Militar, conforme a Lei 8.236, a reinclusão do militar que foi excluído e a reversão do militar que foi agregado (condição especial da ação penal militar). Uma vez instaurada uma relação jurídica processual válida, conforme as normas constitucionais e infraconstitucionais, não pode ela ter a sua eficácia retirada (TAVARES, C., 2016).

Dessa forma, a isenção da reinclusão, com o conseqüente arquivamento dos autos, para a hipótese em que o militar sem estabilidade ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Força a que pertencia, permite inferir que, verificadas as condições de procedibilidade no crime de deserção, elas devem estar presentes também durante o processo penal iniciado, passando a representar as chamadas condições de prosseguibilidade.

Dessa forma, de acordo com Assis (2012a), se o denunciado por deserção morre durante o processo ou perde seu *status* de militar em razão de exclusão do serviço ativo por incapacidade definitiva, o processo não deve seguir.

Completados os requisitos para o prosseguimento do crime e informada a autoridade judiciária, são expedidos pelo Poder Judiciário as ordens de busca para a captura do desertor, conforme prevê a lei Lei 8.236, de 20 Setembro de 1991

(BRASIL, 1991). Ao serem capturados ou ao apresentarem-se voluntariamente, a unidade do militar deve informar ao juiz para o seguimento do processo. Determinada a inspeção de saúde, com o intuito de verificação de capacidade laboral, ficam suspensos os procedimentos seguintes até a aprovação nos exames médicos.

A inspeção, no Exército, deve ser realizada por junta de inspeção de saúde, que devem verificar se o acusado tem condições médicas de cumprir o serviço militar. Essa inspeção, ainda que realizada por especialistas, fica sujeita a diferentes interesses, sobretudo do acusado, que pretende afastar-se das atividades militares. Tratando-se de desertor do Exército, na realização da inspeção de saúde devem ser observadas as Normas Técnicas Sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx), aprovadas pela Portaria nº 247-DGP, de 7 de outubro de 2009, e alteradas mais recentemente pela Portaria nº 102-DGP, de 30 de abril de 2015.

Merecem também destaque as situações médicas que ocorrem quando se trata de reinclusão de desertores. Quando as juntas de inspeção de saúde observam que o acusado possui condição duvidosa para a reinclusão, sobretudo por problemas alegados de saúde mental, de difícil comprovação, emitem pareceres que atendem os interesses institucionais e pessoais dos militares.

Muitas vezes, pareceres baseados apenas na entrevista, em informações prestadas pelos pacientes. Os pacientes, para escaparem da reinclusão, e de responderem pelo crime, alegam doenças antigas, omitidas ainda na seleção, que não obstaculizaram, até então, o desempenho do militar. Também aparecem problemas novos, sugeridos pela orientação de familiares e de pessoas experientes, buscando atender os interesses do indivíduo. Esses laudos terminam também sendo de interesse das unidades, que ao não reincluir o desertor tem o vínculo desfeito com o indivíduo que não se adaptou à vida militar ou possui problemas na sua vida particular.

De acordo com o item 5.1.2.1 do Volume V das NTPMEx, a inspeção de saúde do desertor que se apresenta ou é capturado deve ser feita por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, que poderá ser nomeada, excepcionalmente, pelo Comandante da Guarnição onde se realizará a inspeção e terá, na sua composição, o Médico Perito da Guarnição ou o Médico Perito da Organização Militar. Como regra, a junta de inspeção de desertores apresentados ou capturados deve compor-

se de três médicos, podendo ser temporários em sua totalidade, mas, não sendo possível atingir esse número, poderá funcionar com dois médicos.

Determinam as NTPMEx, na letra “a” do item 5.1.3, que as atas de inspeção de saúde de desertores devem ser encaminhadas através de ofício com urgência à autoridade que determinou a realização da inspeção, podendo, se necessário, ser encaminhadas no mesmo dia em que se deu a inspeção de saúde.

Tratando-se de desertor sem estabilidade, não é aplicável (na inspeção de saúde) o parecer de “Apto para o Serviço do Exército, com Restrições” (letra g do item 5.1.3). Neste caso, são cabíveis apenas os pareceres “Apto para o Serviço Militar” ou “Incapaz definitivamente para o Serviço Militar” (subitem 5.1.4.1).

Outro aspecto refere-se a detenção dos desertores após a reinclusão. Segundo Célio Lobão (2004b, p. 381), os arts. 243, 452 e 453 do CPPM, consoante com o art. 5º da CF, caso o julgamento do desertor não ocorra em 60 dias, ao militar é concedida a liberdade, e o acusado volta a cumprir o expediente no quartel.

Segundo Távora e Araújo (2013), o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no que tange à prisão obrigatória do desertor, nos moldes do artigo 453 do CPPM, vai de encontro ao do STM. Assim, o tribunal militar deveria reexaminar o seu entendimento. Para o STF, a prisão do desertor não deve ser mantida, caso não sejam demonstrados os requisitos da prisão preventiva, que é medida cautelar, aplicada excepcionalmente, pois “[...] a preventiva pressupõe a coexistência do *fumus commissi delicti* (fumaça da prática do delito) e do *periculum libertatis* (perigo da liberdade) que justifiquem o cárcere cautelar” (TÁVORA; ARAÚJO, 2013, p. 398).

Esta diferença de interpretações, segundo o estudo de Pires (2014), tem ocasionado algumas concessões de Habeas Corpus pelo STF, conforme se percebe a seguir:

A prisão processual prevista no dispositivo inscrito no art. 453 do CPPM não prescinde da demonstração da existência de situação de real necessidade, apta a ensejar, ao Estado, quando efetivamente configurada, a adoção – sempre excepcional – dessa medida constritiva de caráter pessoal, a significar que a Justiça Militar deve justificar, em cada caso ocorrente, a imprescindibilidade da medida constritiva do ‘*status libertatis*’ do indiciado ou do acusado, sob pena de caracterização de ilegalidade ou de abuso de poder na decretação de prisão meramente processual (BRASIL, 2013a).



Conforme Gorrihas (2007), a prisão no crime de deserção, na fase de instrução provisória, trata-se de prisão *ex-vi legis*, sendo modalidade de custódia que decorre da legislação Processual Penal Militar sem prévia ligação judicial quando da sua decretação. Este autor defende que o mesmo critério é usado quando da prisão em flagrante, hipótese em que há o imediato controle judicial acerca da legalidade da segregação provisória. Este controle se procede à análise de exigências constitucionais e legais, que se observadas conduzem à sua homologação pelo judiciário, e caso contrário, imediatamente implicam em relaxamento da prisão, o que não corre no caso da deserção.

Este cumprimento da pena pelos desertores merece também ser analisada como uma situação especial, pois representa um duplo problema para as unidades. Inicialmente, o preso é uma preocupação constante para a organização militar, que deve disponibilizar uma especial atenção para os direitos do encarcerado, suas visitas e as condições de humanidade e bem estar a que deve ser submetido.

Após cumprir o período inicial, já posto em liberdade, surgem novas demandas para a administração militar, pois acompanhar o militar cumprindo o expediente e respondendo ao crime, sem ter sido licenciado, sugere cuidados e atenção redobrado, seja para instruir o acusado sobre suas responsabilidades ou mesmo evitar nova deserção.

Assim, sob o ponto de vista da administração, a manutenção do desertor cumprindo o expediente na unidade militar atrapalha o andamento das atividades de instrução e administrativas, revelando-se um problema. Também para o acusado, normalmente interessado em manter-se afastado da vida militar, existe vontade em provocar a não reinclusão e assim, a liberação da condição de militar. Deste somatório de aspectos resultam muitas não reinclusões ao serviço militar.

A Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Militar é **bem clara em relação à importância da reinclusão:**

O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público (BRASIL, 1995).

O crime de deserção é um crime de natureza propriamente militar, ou seja, só pode ser praticado por militar, sendo o *status* de militar uma condição objetiva e



essencial do delito de deserção, assim como nos outros crimes militares, como por exemplo a embriaguez em serviço, recusa de obediência, abandono de posto, violência contra superior, entre outros. A prescrição no crime de deserção, Marcos Roberto Arantes.

É pacífica a jurisprudência do STM e do STF, no sentido de que a condição de militar da ativa é requisito exigido como condição de procedibilidade, durante todo o processo de deserção, conforme se percebe no estipulado na Súmula nº 12:

A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o *status* de militar, condição de procedibilidade para a *persecutio criminis*, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo (BRASIL, 1997).

Assim, se o agente não for militar o fato é atípico, sendo necessário que esteja na ativa no momento do oferecimento da denúncia ou no seu recebimento, conforme vislumbra-se na seguinte decisão judicial do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus (HC) nº 103.254/PR:

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 103.254 PARANÁ  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : MARCELO RUSSI  
IMPTE.(S) : REBECA A E DA SILVA DE CARVALHO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 24607 do STF  
DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, no qual se requer a extinção definitiva do processo penal instaurado contra o ora paciente, pelo suposto delito de deserção, eis que, no momento em que recebida a denúncia pela Justiça Militar estadual, "*o paciente não detinha mais a condição de militar*".

Sustenta-se, nesta impetração, que "[...] a falta de condição de militar da ativa nos crimes de deserção e insubmissão, seja qual for a motivação, traz prejuízo à procedibilidade e prossequibilidade da ação penal militar, consoante pacífica doutrina e jurisprudência do STF e STM" (SOUZA, 2012, p. 23). As razões constantes da presente impetração parecem justificar – ao menos em juízo de estrita delibação – a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida nesta sede processual, especialmente se se considerar a orientação que esta Suprema Corte firmou no exame de idêntica matéria (HC 79.531/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Mello; HC 90.672/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; 90.838/SP, Rel. Min. Carmen Lucia):

RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. PROCESSO PENAL MILITAR. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. CAUSA PREEEXISTENTE À CONDENAÇÃO.

Com o reconhecimento da incapacidade definitiva preexistente à condenação, e tendo em vista que a condição de militar é requisito para o exercício da pretensão punitiva em relação ao crime de deserção, nos termos do art. 457, § 2º do CPPM, não há justa causa para a execução (RHC 83.030/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie) (BRASIL, 2003).

Como verificado, se o agente não for militar o fato é atípico, sendo necessário que esteja na ativa no momento do oferecimento da denúncia ou no seu recebimento, conforme o Supremo Tribunal Federal. Mas não se limita na denúncia e recebimento, pois uma análise mais apurada do Recurso em Habeas Corpus (RHC) supracitado destaca:

[...] a falta de condição de militar da ativa nos crimes de deserção e insubmissão, seja qual for a motivação, traz prejuízo à procedibilidade e prosseguibilidade da ação penal militar, consoante pacífica doutrina e jurisprudência do STF e STM (BRASIL, 2003).

Conforme art. 457 do CPPM, quando o desertor sem estabilidade se apresenta voluntariamente ou é recapturado, será submetido à inspeção de saúde e, se julgado apto é reincluído, sendo que o desertor estável é revertido ao serviço ativo, sem necessidade de inspeção de saúde (BRASIL, 1969b). Assim, tendo em vista a necessidade do militar estar na ativa para que ocorra a persecução penal, é necessário que o militar seja reincluído ou revertido, e, caso a inspeção médica constatar a incapacidade definitiva do desertor sem estabilidade estará este infrator isento da reinclusão e conseqüentemente do processo e os autos arquivados.

Na interpretação dos tribunais, as disposições do art. 457 do CPPM fizeram surgir uma condição especial da propositura da ação penal militar (BRASIL, 1969b). É o que se depreende do teor da Súmula nº 12 do Superior Tribunal Militar (STM), de 21 de janeiro de 1997 (BRASIL, 1997), e da jurisprudência do RHC 83.030/RJ (BRASIL, 2003).

Se o legislador estabeleceu um requisito de procedibilidade (questão processual), caracterizado pelo *status* de militar como verdadeira condição especial da ação penal militar para o crime de deserção, o fez em prol da continuidade do serviço militar obrigatório para aquele que dele se esquivou com a deserção. E por isso mesmo, admite-se a isenção do processo para aquele desertor que não possuía

condições de saúde que propiciassem a continuidade do serviço militar obrigatório (SOUZA, 2012).

No entanto, é importante delimitar o alcance daquela condição especial da ação penal militar, que, na atual interpretação do STM, caracteriza também condição objetiva de punibilidade (questão penal), refletindo diretamente no prosseguimento do processo regularmente iniciado.

O crime de deserção, por definição, tem como sujeito ativo pessoa legalmente qualificada como militar. Se na época do cometimento, o indivíduo ostentava essa qualidade, sobrevindo a incapacidade após executado o delito, essas condições processuais estariam presentes, mesmo com posterior perda do *status* de militar. Contudo, Souza (2012) entende que foi expandida para a punibilidade a limitação processual da perseguição penal, permitindo-se que pode ser excluída e extinta, por expressa renúncia do Estado, a possibilidade de andamento do processo, de acordo com o mencionado dispositivo processual.

A inspeção para reinclusão, desta forma, seria inicialmente justificada diante da necessidade de a administração castrense tomar conhecimento do motivo que levou o desertor a ausentar-se, haja vista a possibilidade dele, dentre outras situações, estar acobertado por alguma causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, encontrar-se acometido de doença grave ou, mesmo, ter falecido.

Ocorre que uma ampliação desse entendimento, segundo o autor supracitado, desvirtuou a aplicação desse entendimento. Superada a fase de inspeção de saúde para o retorno à vida militar, o desertor é reincluído no serviço. O desertor então passaria a responder pelo crime cometido.

Segundo o Ministro Fernando Sérgio Galvão (2015), diante da competência e da especificidade atinentes à JMU para processar e julgar crimes militares, o ritmo processual empreendido, referente à deserção, não tem alcançado a esperada celeridade. E como consequência, duas situações têm ocorrido:

Numa primeira direção, tão logo concedida a liberdade provisória pelo Juízo castrense, nova deserção é cometida, antes da conclusão do processo referente ao delito anterior. O autor deixa de destacar que mesmo que o acusado permaneça aguardando o julgamento, a decisão demora a ocorrer, o que provoca a manutenção do militar no serviço ativo.

Noutra via, em razão de demorada resposta penal, licenciamentos prematuros são procedidos, motivados pela aplicação inadequada da

discricionariedade de Comandantes de OM ou mediante determinação judicial emanada de magistrados da Justiça Federal comum, confundindo-se, em ambas as situações, a duração do SMI com o “tempo de serviço militar” do acusado.

Segundo ainda Galvão (2015), desconsidera-se, assim, a falta de grau de instrução militar mínimo para a inclusão do militar desertor na reserva das forças armadas, conforme prescrito no art. 80 do RLSM. Igualmente, com a antecipação do licenciamento, ignora-se o conhecimento da ofensa perpetrada aos valores da caserna e, em última análise, aos do Estado, aspecto somente clarificado com o trânsito em julgado.

Dessa maneira, segundo o citado ministro, tão somente nesse momento final da persecução penal que poder-se-ia avaliar a possibilidade até mesmo da não concretização do licenciamento, mas sim da expulsão do militar, na forma da lei, fator impeditivo do ingresso daquele desertor na Reserva Mobilizável.

Dentro dessa visão, seria pacífica a jurisprudência do STM e do STF, no sentido de que a condição de militar da ativa é requisito exigido como condição de procedibilidade, durante todo o processo de deserção. Na hipótese de haver o licenciamento, o processo será arquivado, conforme se percebe na Súmula nº 12, de 27 de janeiro de 1997 (BRASIL, 1997).

Deve ser destacado que a legislação ainda determina a manutenção da condição de militar aos servidores *sub judice*, o § 5º do art. 31 da Lei do Serviço Militar, ao dispor que o incorporado que responder a processo no foro militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente (BRASIL, 1964). Esta manutenção da condição de militar é uma das consequências importantes para o presente estudo.

Para reforçar a determinação legal, o Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa encaminhou ao Comando do Exército, para efeito de divulgação no âmbito da Força, a Nota 181/2011/CONJUR/MD, de 10 de maio de 2011, que acolheu a solicitação contida no Ofício 79/2011/PRES, de 12 de abril de 2011, do Presidente do STM, no sentido de que os Comandantes se abstenham de licenciar do serviço ativo os militares que se encontrem respondendo ao processo por crime de deserção, antes do término do processo criminal, a fim de evitar o arquivamento do feito, por falta de condição de procedibilidade **(BRASIL, 2011a)**.

Dessa forma, o militar, prestando o serviço militar inicial, que esteja sendo processado por crime de deserção, mesmo após o período a que estava obrigado,

não deve ser licenciado, permanecendo na situação *sub judice* até a solução final do processo, publicando-se esta situação em Boletim Interno da Organização Militar.

Convém destacar que para as unidades militares, de modo geral, possuir acusados de deserção aguardando julgamento, ou mesmo cumprindo pena, é um ônus. Se por um lado representa para os demais um exemplo para que não cometam o crime, por outro expõem alguns problemas judiciais brasileiros, como a demora nos julgamentos.

Essa demora provoca até mesmo o engajamento de militares acusados de deserção, um prêmio para os melhores soldados de cada ano. O engajamento, que garante um soldo do dobro do valor inicial, pode servir como prêmio aos soldados que pior rendimento apresentaram nas instruções militares.

A condição de militar para a prosseguibilidade do processo de deserção fundamenta-se no argumento de representar a condição de militar formalidade essencial à continuidade dos feitos onde se apura a ocorrência do crime de deserção. A Súmula nº 12 (que trata de condição de procedibilidade) do STM (BRASIL, 1997) vem sendo interpretada no sentido de que o processo para apuração do crime de deserção, já deflagrado, deve seguir somente enquanto o desertor ostentar o *status* de militar da ativa.

Como já exposto, entender que o *status* de militar é condição de procedibilidade implica inferir que o processo não pode ser instaurado se o desertor não for reincluído, ao passo que, entender que a condição é de prosseguibilidade, implica, necessariamente, afirmar que o processo regularmente deflagrado não pode seguir quando o indivíduo for excluído da condição de militar, independentemente da espécie de exclusão do serviço militar que se operou.

Segundo Marcelo Ferreira de Souza (2012), integrante do Ministério Público Militar (MPM), o alcance da premissa estabelecida pela Súmula nº 12 do STM e a as conclusões do silogismo que dela decorre vêm sendo objeto de discussões. Passou a merecer especial destaque a partir da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 18725-37.2012.4.01.3400, em trâmite na Primeira Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Defensoria Pública da União, e dos argumentos apresentados no Recurso Extraordinário nº 21-43.2011.7.01.0301, interposto pelo Ministério Público Militar (MPM), contra o Acórdão do STM proferido nos autos da Correição Parcial nº 21-43.2011.7.01.0301/DF.

Ainda, segundo o supracitado autor, a Defensoria Pública da União (DPU) discorda da administração militar que tem negado a desincorporação ou licenciamento dos militares que respondem a processo criminal militar pelo delito de deserção, mesmo que estes militares já tenham cumprido o tempo referente ao serviço militar obrigatório. A manutenção do *status* militar ocorre sob o argumento de que devem permanecer na ativa até o trânsito em julgado da ação de deserção. A DPU registrou ainda que a administração militar adota tal posicionamento baseada no argumento de que a condição de militar é não só condição de procedibilidade como também de prosseguibilidade da ação penal militar.

Por fim, a DPU argumentou que a condição de militar somente seria indispensável para caracterizar o crime de deserção apenas na oportunidade da consumação do delito e do oferecimento da denúncia, uma vez que a perda de tal condição, em momento posterior, não impediria o prosseguimento da ação penal.

O autor cita, ainda, o Juízo da Primeira Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com decisões no sentido de determinar à União que se abstenha de impedir a desincorporação ao arrimo de família, o licenciamento e a expulsão dos militares das Forças Armadas, residentes no Distrito Federal, pelo fato de que tenham cometido, em tese, crime de deserção (SOUZA, 2012).

Souza (2012), em discordância com esse entendimento, defende que o delito de deserção é o de maior incidência na Justiça Militar da União (JMU), com graves repercussões para a administração militar. Argumenta que o entendimento do STM é equivocado, gerando impunidade que alcança os crimes de deserção e pode se estender aos demais crimes propriamente militares.

Sustenta, ainda, que não há no Código de Processo Penal Militar dispositivo que vincule a manutenção do militar na Força como condição para o prosseguimento da persecução penal. O CPPM trata apenas da permanência do desertor nos quadros para fins exclusivamente de propositura da ação penal.

O artigo do Ministro do STM Fernando Sérgio Galvão (2015) reafirma o entendimento daquela corte. Critica esta linha de entendimento que trouxe à tona, novamente, a possibilidade de o acusado, por deserção, ser julgado mesmo ostentando a condição de civil.

Esta linha, segundo o Ministro, ampara-se erroneamente na Ação Civil Pública (ACP) nº 18725-37.2012.4.01.3400, que tramitou na 1ª Vara Federal do

Distrito Federal, tanto na tutela antecipada (maio de 2012) como na sentença (dezembro de 2012). Nela, foi determinado que os Comandos Militares não se abstivessem de desincorporar os militares arrimos de família e de licenciar ou expulsar militares das Forças Armadas, residentes no Distrito Federal, em face de estarem respondendo a processo por deserção, deferindo-se pleito da Defensoria Pública da União (DPU).

A Sentença da ACP apoiou-se em julgado do STJ (RHC 24.607/PR, julgado em 23 de março de 2010), o qual cita precedente do STM. No entanto, o referencial do STJ trata de caso de trancamento de ação penal de deserção de policial militar estadual (profissional concursado e voluntário) por ter sido excluído a bem da disciplina no curso do processo (BRASIL, 2010).

Por sua vez, o julgado do STM (HC 2005.01.034010-6-RS, julgado em 16 de março de 2005) refere-se a pleito de trancamento de Instrução Provisória de Deserção (IPD) de militar do Exército, cumprindo o SMI nos termos do art. 143 da Constituição, que fora excluído do serviço ativo na forma do art. 456, § 4º, do CPPM (BRASIL, 2005a).

Nesse último, ainda segundo o citado artigo do referido Ministro, o argumento defensivo apontou suposta ocorrência de erro na lavratura do termo de deserção, em razão de equívoco na contagem do prazo de graça. Contudo, restou comprovado o acerto daquele termo e denegada a Ordem de HC, prosseguindo a tramitação da instrução relativa à deserção do agente foragido do Exército.

Desta feita, a ACP toma por base julgado do STJ, no qual se realiza analogia indevida, por colagem de trecho isolado de ementa do Acórdão do STM, causando distorção da compreensão estabelecida naquele aresto. O seu contexto foi transmutado, pois ficou em descompasso com o que realmente tratava o julgado da Corte Militar.

Ocorre que o Tribunal Regional Federal – 1ª Região (TRF1), ao apreciar a apelação relativa à ACP, mediante julgamento da 1ª Turma, reformou a sentença, julgando improcedente o pedido da DPU, e revogou a tutela anteriormente concedida, com base no fundamento de que o “[...] militar que responde a processo penal não pode ser desincorporado, sob pena de frustrar a aplicação da lei penal (BRASIL, 2014a)”.

Cabe destacar que o voto condutor do Acórdão, em contexto, encontrou, no enunciado nº 12 da Súmula do STM, esteio para a Decisão proferida. Também se

apoiou em jurisprudência do STF sobre o cabimento de “[...] prolongamento extraordinário do tempo de serviço militar [...]” em casos de deserção de praça sem estabilidade.

Portanto, diante da existência de linha de entendimento, que se apoia na decisão proveniente do STJ, incorporada aos fundamentos da ACP e com a citação errônea de julgado do STM como precedente, por desalinhamento de contexto, ocorreu uma equivocada interpretação sobre a possibilidade de julgamento de desertores na condição de civil, no entendimento do já citado ministro.

Sem nenhuma dissonância, o STF consagra a qualidade de militar como elemento estrutural do tipo penal de deserção: “[...] de modo que a ausência de tal requisito impede o processamento do feito [...]” (BRASIL, 2011b).

Semelhantemente, a Corte Suprema entende que, quanto ao licenciado do Serviço Militar, não mais ostentando a qualidade de militar, há óbices para o “[...] prosseguimento da ação penal militar e, por conseguinte, para a execução da pena imposta pelo crime de deserção [...]” (BRASIL, 2013b).

Vale ressaltar que, quanto àquele julgado do STJ, cujos fundamentos deram suporte à ACP dantes abordada, o STF, julgando o mesmo caso, deferiu a ordem de HC para trancar a ação penal por falta da condição de prosseguibilidade, justamente pelo fato de o agente ser civil (BRASIL, 2012a).

Igual percepção do tema é revelada por Cláudio Amim Miguel e Nelson Coldibelli (2008, p. 172):

Uma situação interessante ocorre quando o militar que está respondendo pela prática de um delito de deserção ausenta-se novamente e, no momento em que se apresenta voluntariamente ou é capturado, é considerado incapaz para o serviço militar. Pergunta-se: quais serão as consequências em relação à IPD, instaurada em razão dessa nova ausência, e no que diz respeito ao processo que respondia? Não há dúvidas de que os autos da IPD deverão ser arquivados por ausência de condição de procedibilidade, pois o desertor não será reincluído ao serviço ativo [...]

E prosseguem:

[...] quanto ao processo, há uma certa divergência entre os operadores do direito. Entendemos que deva ser julgado extinto por falta de interesse de agir, visto que estaria sendo processado e julgado um civil por crime propriamente militar e do qual se exige a condição de militar para que a ação penal possa ser proposta. Percebam que esse raciocínio não se aplica aos demais delitos propriamente militares, pois não se exige, nesses casos, a condição de militar da ativa para propositura da ação penal, apenas nos



delitos de deserção. Se o legislador estabeleceu essa condição para oferecimento da denúncia, deve-se interpretar que não desejava que um civil viesse a cumprir pena por esse delito, ao qual é vedada a concessão da suspensão condicional da pena. Conclui-se, portanto, que, em qualquer fase do processo, mesmo sendo o de execução, será julgado extinto se o militar perder essa condição.

Merece também destaque a seguinte observação extraída do pronunciamento do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida (p. 3):

A condição de militar é necessária não só para a consumação do crime de deserção, mas, também, para o processo, julgamento e execução da condenação de praça, como resultado art. 457, § 3º, do Código de Processo Penal Militar. Portanto, com a perda da condição de militar, em razão da exclusão determinada por razões disciplinares, e desvinculada do processo de deserção, não há mais como prosseguir na persecução penal, por falta de condição objetiva de procedibilidade. Nesse sentido é a Súmula 12 do Superior Tribunal Militar: 'a praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o *'status'* de militar, condição de procedibilidade para a *'persecutio criminis'*, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo.'

Em especial para os casos de deserção, contudo, a orientação da mais alta Corte Castrense é manifestada pela expedição aos Comandos Militares para que não licenciem o militar que estiver sendo processado por deserção, ainda que este já tenha cumprido o período legal de 12 meses para a prestação do serviço militar inicial e obrigatório (ASSIS, 2012c, p. 20).

Nesse sentido, o Ofício 94-2005-PRES, do Presidente do STM, dirigido ao Comandante da Força Terrestre, informou a posição do Superior Tribunal Militar, e recomendou que o Exército Brasileiro restringisse a aplicação do Parecer 151/CONJUR-2002, de licenciamento dos militares a fim de que fosse evitada a estabilidade, a todos os casos exceto o dos militares incursos no crime de deserção (BRASIL, 2005b).

## 5 Análise da Atual Jurisprudência e suas Consequências

Diferente da atual jurisprudência dominante, Rebecca Aguiar de Carvalho (2008) defende a possibilidade de licenciamento do militar processado na Justiça Militar da União, que tenha sido condenado pela prática do crime de deserção, mas que não tenha cumprido toda a pena imposta e tenha cumprido efetivamente um ano de serviço militar obrigatório. Pois, para a autora, concluído o tempo do serviço militar obrigatório, e requerida à administração militar o licenciamento das fileiras, poderia o acusado encerrar seu vínculo com as Forças Armadas.

Ainda, defende a mesma autora, que o pedido de licenciamento não deve ser indeferido pelos Comandantes de Organização Militar sob a justificativa do militar encontrar-se respondendo à ação penal militar no âmbito na Justiça Militar da União. Assim, poderia ser realizado o licenciamento com fulcro nos arts. 31, § 5º, da lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e art. 145 do Regulamento da Lei do Serviço Militar.

Por esse entendimento, a condição de militar da ativa, além de não prejudicar a execução da pena, não causaria prejuízo para que o ex-militar, desertor condenado com trânsito em julgado. O condenado poderia cumprir pena pelo crime de deserção em estabelecimento civil, nos termos da Lei de Execução Penais. Assim, o Comandante da Organização Militar deveria promover o licenciamento do militar, se o subordinado assim o requeresse.

Segundo novamente Marcelo Ferreira de Souza (2012), a impunidade de desertores causada pelo interrupção do processo com a perda da condição de militar, e mesmo o cometimento da deserção com a finalidade de engajamento forçado, aumentam a importância da discussão. As recentes orientações do STM limitam o poder-dever do MPM de propor a ação penal pública e dificultam a sua tramitação dentro da normalidade processual. Apontam-se as seguintes consequências:

a. A reinclusão de ofício para o seguimento do processo, conforme determina o parágrafo 1º do art. 457 do CPPM, pode sujeitar o desertor a um período de serviço militar obrigatório maior que aquele definido por lei, criando um suposto constrangimento ilegal.

b. O engajamento de militares, oferecendo a possibilidade de dobrar o soldo pelo manutenção do militar respondendo ao processo pode criar grandes injustiças. Isto é, de premiar o criminoso com a possibilidade de alcançar a situação de soldado do efetivo profissional, prêmio para os militares destaques após o primeiro ano de serviço.

c. Por outro lado, a isenção ou a suspensão do processo, pela perda superveniente da condição de militar, pode afastar a aplicação da lei penal militar, gerando a impunidade que compromete a tutela almejada pela Constituição (CARVALHO, 2008).

d. Ainda, podem ocorrer sucessivos reengajamentos provocados pela desnecessária permanência no serviço ativo, gerando, inclusive, possibilidade de estabilidade do acusado/condenado (KUHLMANN, 2001).

Sobre o tema, diversos entendimentos têm destoado da jurisprudência dominante, como se pode verificar nos fundamentos adotados pela Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, do STM, que adotou a seguinte posição na Apelação nº 25-46.2012.7.01.0301/RJ: a condição de procedibilidade nos delitos de deserção é a reinclusão, para fins de oferecimento da Denúncia pelo representante do Ministério Público. Esse requisito, para a Ministra, a despeito de ter como resultado a concessão ao desertor do *status* de militar, com ele não se confunde, e é a única exigência feita pela norma, não havendo que falar na necessidade de o réu mantê-la para o feito persistir, por não se revestir em pressuposto de prosseguibilidade.

Por este entendimento, a reinclusão, na realidade, trata-se de medida de política criminal adotada pelo legislador que não se confunde com o tipo penal e nele não interfere. Desse modo, cometido o delito por quem é detentor do *status* de militar, não se deveria cogitar em *ilegitimatio ad partem* por perda desta qualidade, pois a superveniência da condição de civil do denunciado em nada afeta o crime consumado.

A administração tem sido orientada para o não licenciamento do desertor, enquanto este respondesse a processo crime-militar. Assim, administrativamente, o acusado deve permanecer na situação de militar da ativa a fim de permanecer sujeito as normas militares, não obstante já ter ultrapassado o tempo máximo previsto para o serviço militar obrigatório.

Em apelação distribuída à 3ª Turma do TRF4, sendo sorteada para a relatoria a Desembargadora Marga I. Barth Tessler, a Advocacia da União teceu considerações sobre o tempo de serviço militar obrigatório, afirmando que não deve ser contabilizado como tal o período em que o militar, após sua reinclusão para responder pelo crime de deserção, aguarda julgamento, conforme se verifica:

*"O serviço militar obrigatório tem a duração de doze meses, período que pode ser prorrogado uma ou mais vezes desde que assim requeira o incorporado e se for conveniente para as Forças Armadas, artigo 6º da Lei 4.375/64 c/c artigo 33 do mesmo diploma legal.*

*No caso em tela, verifico que o autor foi incorporado ao exército para prestação do serviço militar obrigatório no dia 01/03/2014. Por motivo de deserção, foi excluído em 15/12/2014 e, quando capturado, foi reincluído em 16/01/2015 à caserna.*

*Dessa forma, mesmo descontado o período de exclusão pela deserção (15/12/2014 a 16/01/2015), o autor, incorporado ao Exército no dia 01/03/2014, completou o prazo de doze meses do serviço militar obrigatório, conforme se verifica no evento 1, OUT8. Assinalo que pela referida certidão o militar possui tempo líquido de 1 ano e 1 dia.*

A Advocacia-Geral da União (AGU) reforçou que a situação de militar é condição específica de procedibilidade para o processamento e julgamento em processo penal pelo crime de deserção, sem a qual o prosseguimento do feito e seu julgamento são infamados de nulidade e poderá, com sucesso, ser atacada na via judicial apropriada. Concluiu que, se mantida a sentença que determina o licenciamento do militar, ficará impune a lesão perpetrada contra o bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal.

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF4), em um caso concreto, verificou que o autor foi incorporado ao exército para prestação do serviço militar obrigatório no dia 01/03/2014. Por motivo de deserção, foi excluído em 15/12/2014 e, quando capturado, foi reincluído em 16/01/2015 à caserna. Dessa forma, mesmo descontado o período de exclusão pela deserção (15/12/2014 a 16/01/2015), o autor, incorporado ao Exército no dia 01/03/2014, completou o prazo de doze meses do serviço militar obrigatório, conforme se verifica na certidão, em o militar possuía tempo líquido de 1 ano e 1 dia.

Tendo em vista que o licenciamento decorre do termo final do serviço militar obrigatório, não havia motivo hígido para a permanência do autor na caserna, o que concederia o direito ao licenciamento, segunda aquela decisão do TRF4. A existência de processo criminal contra o militar para apuração de eventual prática de crime de deserção não é óbice ao licenciamento se não há interesse na permanência no serviço militar, como é o caso.

Na esteira das decisões do TRF/4ª Região, o licenciamento decorre do termo final do serviço militar obrigatório. A existência de processo criminal contra o militar, para apuração de eventual prática de crime de deserção não pode ser óbice ao licenciamento, se não há interesse na permanência no serviço militar, como se percebe na Apelação improvida (BRASIL, 2014b).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DESERÇÃO. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. PROCESSO CRIMINAL-MILITAR EM CURSO. FIM DO TEMPO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. - Na esteira das decisões do TRF/4ª Região, o licenciamento decorre do termo final do serviço militar obrigatório. A existência de processo criminal contra o militar, para apuração de eventual prática de crime de deserção, não pode ser óbice ao licenciamento se não há interesse na permanência no serviço militar. Precedente da Corte. - Apelação a que se nega provimento (BRASIL, 2015a).

A 2ª Auditoria Militar da 3ª CJM (Santa Maria-RS), ao ser informada da decisão liminar de licenciamento do militar desertor, convocou audiência do Conselho Permanente de Justiça que cuida da Ação de Deserção de Praça Nº 0000007-66.2015.7.03.0203, para deliberar sobre as consequências da liminar concedida na Justiça Federal, decidindo, por unanimidade, pelo sobrestamento do feito criminal até o trânsito em julgado da Ação Ordinária em tramitação na 2ª Vara Federal de Uruguaiana.

Assim, por esse entendimento, o julgamento dos desertores depende, atualmente, da condição de militar do desertor. Tem sido adotado, por parte de alguns julgadores, apenas o SMO como condição de manutenção da condição de militar ao reincluído. Assim, grande parte dos processos de deserção não são, hoje, nem julgados.

A interpretação da não prosseguibilidade do processo que envolve militar não reincluído ao ser estendida para aqueles reincluídos e posteriormente licenciados faz surgir diversos problemas. Isso porque foram criadas construções estranhas às regras processuais legais que acabam por interferir na tutela almejada pelo Código Penal Militar, ao destacar que a punibilidade fica excluída e extinta por expressa renúncia do Estado ao poder de punir.

Esse tipo de entendimento ganhou importância na hipótese dos autos versarem sobre a exclusão (ou não reinclusão) decorrente de problema de saúde que inviabilize a continuidade do serviço militar. No entanto, com o passar dos

tempos, foi sendo ampliado o alcance daquela interpretação e se limitou a pretensão punitiva estatal, estendendo-se para qualquer hipótese de exclusão superveniente.

No início da década de 90, surgiram os primeiros julgados do STM que tratam do *status* de militar como condição de prossequibilidade. Naquela ocasião, tomando por fundamento o entendimento de Nelson Hungria, acerca das condições objetivas de punibilidade, passou-se a construir a tese que vigora até os dias de hoje no âmbito do STM, encampada também pelo STF.

Nesse sentido, convém destacar o teor da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 32.965-0/PR, de 3 de março de 1994, da relatoria do Ministro Paulo César Cataldo (SOUZA, 2012), destacando a cessação da condição objetiva de procedibilidade, a qualidade de militar como requisito especial e indispensável tanto para a instauração da ação quanto para o prosseguimento da relação processual já estabelecida.

Nelson Hungria (1955) acentuou que, às vezes, a punibilidade é condicionada a certas circunstâncias extrínsecas ao crime, isto é, diversas da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade. São as denominadas “condições objetivas de punibilidade” que representam, uma condição indispensável para que, à violação da lei penal, se siga a possibilidade de punição.

Dizem-se condições objetivas porque não dependem da culpabilidade do agente. Nada tem a ver com o crime em si mesmo, pois estão fora dele. Não se deve confundir estas condições com os chamados “pressupostos” do crime, isto é, fatos ou situações preexistentes, a que a lei subordina o reconhecimento de determinado crime ou grupo de crimes.

Tais fatos são situações que, embora extrínsecas à atividade do réu, passam a fazer parte integrante do crime em espécie. Assim, a perda da qualidade de militar, da especial vinculação jurídica do acusado com a administração militar, marcada pela emissão do certificado de isenção, torna insubsistente a relação processual e o procedimento provisional, à falta de condição objetiva de punibilidade (ASSIS, 2012a).

Segundo essa interpretação, a instrução provisória permaneceria pendente, e tornar-se-ia necessário a concessão da ordem para o trancamento do processo e da instrução provisória, a teor da alínea “c” do art. 487 do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969b).

Por esse entendimento, passou a vigorar a interpretação segundo a qual a perda do *status* de militar, depois de deflagrada a ação penal, deveria ser interpretada como ausência de condição objetiva de punibilidade, em especial, quanto à incapacidade superveniente. E sobre esse aspecto, nesse diapasão, poderia se admitir que, se a instauração do processo depende das condições de saúde do desertor, a sua continuidade também deve delas depender, uma vez que o serviço militar é o objeto jurídico tutelado pelo crime de deserção.

A ausência de condição objetiva de punibilidade ocasiona a exclusão da punibilidade. Delimitar o alcance a ser dado às condições objetivas de punibilidade demonstra o surgimento de diferentes construções teóricas, que podem resultar em equivocada interpretação, tendente a afastar a tutela estabelecida pelo Código Penal Militar.

Deve-se, entretanto, rever os conceitos de constatação de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, que implicam na conclusão da ocorrência de crime. E somente essas circunstâncias podem ser consideradas na avaliação da ocorrência do crime, pois a punibilidade não integra o conceito analítico do crime.

Para Souza (2012), as condições objetivas de punibilidade não poderiam vincular-se à análise da conduta penalmente relevante, interferindo na ofensividade do resultado causado pelo crime de deserção, sob pena de ensejar uma proteção penal deficiente. Ao serem analisadas sob o enfoque da viabilidade jurídica de imposição de sanção, ocorreria que esta não poderia ser aplicada, por exemplo, ao agente inimputável.

Assim sendo, é necessário que o fato típico seja ilícito para a existência do crime. Ausente a ilicitude, não há crime. Por outro lado, subsiste o crime com a ausência da culpabilidade. Sim, o fato é típico e ilícito, mas o agente é isento de pena. Em suma, há crime, sem a imposição de pena. O crime se refere ao fato (típico e ilícito), enquanto a culpabilidade guarda relação com o agente (merecedor ou não de pena).

A punibilidade refere-se a um juízo de valor que incide sobre a própria pena, no intuito de verificar se ela pode ou não ser aplicada ao agente que cometeu um fato típico, ilícito e culpável, ou seja, ao agente que praticou um crime. Uma vez verificada, a extinção da punibilidade resulta no arquivamento do Inquérito Policial Militar (art. 25 do CPPM), na rejeição da denúncia (art. 78, alínea “c”, do CPPM) e na absolvição do acusado (art. 439, alínea “f”, do CPPM) (BRASIL, 1969b).



De acordo com o art. 123 do CPM, são causas de extinção da punibilidade: morte do agente; anistia ou indulto, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, reabilitação e o ressarcimento do dano no peculato culposo (BRASIL, 1969a).

Como se vê, o CPM não trata da perda da condição de militar como causa de extinção da punibilidade. E os princípios da legalidade e da obrigatoriedade não permitiriam a extinção da punibilidade por situações outras não previstas de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico.

A regra processual que impõem a reinclusão do desertor como condição da ação penal militar e a isenção do processo para aquele que foi julgado incapaz acabou, por via reflexa, criando uma espécie de causa de extinção da punibilidade implícita, caracterizada pela perda superveniente da condição de militar, em razão da incapacidade definitiva verificada em inspeção de saúde (e somente nesta hipótese legal).

A reinclusão representaria, com o apoio novamente nos ensinamentos de Nelson Hungria (1955), verdadeira condição objetiva de punibilidade, que afeta diretamente o exercício da persecução penal quando o desertor perde o *status* de militar, seja pela ausência da condição de procedibilidade ou de prosseguibilidade, uma vez que não poderá concluir o serviço militar obrigatório iniciado e abandonado com a deserção.

Sobre o assunto, o atual Código Processo Penal Militar (CPPM) indica que após a reinclusão ou reversão do desertor, nada obsta o seu julgamento à revelia, nem mesmo a exclusão superveniente, desde que não guarde relação com incapacidade definitiva. Ao contrário, prevê o atual CPPM que o processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado (BRASIL, 1969b, art. 292).

Na prática, atualmente, com respaldo na Súmula nº 12 do STM (BRASIL, 1997), quando o desertor é reincluído, o processo é iniciado e, se praticar nova deserção, o primeiro processo fica “suspense” até que seja capturado ou se apresente voluntariamente. Com a reinclusão, o processo volta a correr e, diante da superveniência de outra hipótese de exclusão do desertor, por exemplo, o licenciamento por conclusão de tempo de serviço ou a bem da disciplina, o processo de deserção é “extinto” sem julgamento de mérito.



No entanto, de acordo com as disposições do CPPM (BRASIL, 1969b), o processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecurável, quer resolva o mérito, quer não (art. 35), somente devendo ocorrer sua “suspensão” ou “extinção” nos casos nele previstos (parágrafo único do art. 35).

Assim, o CPPM não prevê hipóteses de suspensão ou extinção do processo pela perda da condição de militar em razão de nova deserção praticada ou de qualquer outra forma de exclusão superveniente, assim como não as prevê também para os demais crimes propriamente militares. Logo, iniciado o processo penal militar por deserção, somente deve ser admitida a sua extinção em razão de incapacidade definitiva superveniente.

Interessante destacar que no HC 112511/PE, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que o crime de deserção é classificado como permanente, indicando que a consumação se prolonga no tempo (BRASIL, 2012b).

Esta posição reforça a ideia segundo a qual a condição de civil em nada afeta a configuração do delito, pois, afirmar que a consumação se prolonga no tempo implica afirmar que o militar já excluído continua praticando a deserção.

A tese segundo a qual o *status* de militar configura condição de procedibilidade e de prosseguibilidade para o processo tem ocupado papel relevante nos crimes de deserção. No entanto, nos demais crimes propriamente militares, não se tem discutido da mesma forma assunto. Tanto para o início da ação quanto para o seu prosseguimento, se o agente cometeu outros crimes propriamente militares e ocorreu a perda do *status* militar o acusado segue respondendo aos processos como civil.

Dentro desse novo enfoque, existe a possibilidade de se licenciar o militar que se encontrar na situação *sub judice* e que esteja prestando o serviço militar inicial, conforme se percebe da leitura dos dispositivos da Lei do Serviço Militar (LSM), especificamente aqueles que tratam da interrupção do serviço ativo das Forças Armadas:

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:  
§ 2º A desincorporação ocorrerá: d) por condenação irrecurável, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente lei.

§ 3º A expulsão ocorrerá: a) por condenação irrecoorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;

§ 4º O incorporado que responder a processo no Foro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passado em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

§ 5º O incorporado que responder a processo de Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente (BRASIL, 1964).

Ao realizar a leitura do texto legal, percebe-se claramente que o militar que responde a processo de deserção, assim como outros crimes militares, poderia ser desincorporado, expulso ou mantido na condição de militar.

Segundo Jorge Cesar Assis (2012a), se as Forças Armadas e a mais alta Corte castrense, o STM, não desejam que o desertor seja licenciado antes de ter sua situação judicial julgada definitivamente, há que se buscar recursos e mecanismos para agilização dos feitos, sem violação dos princípios constitucionais aplicados ao processo penal. A manutenção forçada na vida militar, por parte da Administração Militar, de quem já cumpriu com seu dever cívico, não se amoldaria ao princípio da CF de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Dentro desse enfoque, se em tempo de paz, os brasileiros conscritos e incorporados prestarão um tempo de serviço militar igual a 12 meses, não pode o conscrito que estiver prestando o serviço militar inicial, pelo simples fato de encontrar-se respondendo a um processo na Justiça Militar, ter seu tempo prorrogado, porque o CPM, em que estão previstos os crimes militares, não fez essa distinção.

Nesse diapasão, a possibilidade de dilação por seis meses do serviço militar pelos Comandantes das Forças Armadas, nos termos do art. 6 da LSM refere-se a “todos os cidadãos incorporados” e não àqueles que estiverem respondendo processo. Da mesma forma, a dilação do período de serviço militar inicial – que é obrigatório, por mais de 18 meses, só pode ser feita com a autorização do Presidente da República, em caso de interesse nacional (LSM, art. 6º, § 2º) e dirigida a toda a classe de incorporados, e não a este ou aquele militar (BRASIL, 1964).

A extensão do SMO, segundo Souza (2012), também violaria os princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade. Segundo Freitas (2013), os princípios são retratados pela máxima de que enquanto o particular poderá fazer

tudo que a lei não proíba, enquanto o administrador só pode fazer o que a lei permite. Esta prática pode ser, inclusive, interpretada como contrária aos interesses da Administração Pública, pois implicaria em manter efetivos de recrutas excedentes, e com isso arcar com despesas de sua manutenção indevida.

Finalmente, ainda que o crime de deserção seja um crime militar por excelência, não é difícil de verificar que o legislador não quis, em momento algum, tornar mais rigoroso o processo ou a sentença condenatória. A prova inconteste desta afirmação é o dispositivo do art. 64 inc. II do Código Penal comum (BRASIL, 1940), quando assevera que não se consideram, para efeito de reincidência, os crimes políticos e os crimes militares próprios. Desta forma, ficaria injustificativa para a manutenção forçada do desertor que já cumpriu, integralmente, o tempo de prestação do serviço militar inicial.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou pacificando o entendimento dessa importante questão, mas em relação a todos os crimes militares, exceto o da deserção:

Ementa. Administrativo. Serviço Militar Obrigatório. Licenciamento durante o curso da ação penal militar. O art. 145 do Decreto 57654/66 não impede o licenciamento do incorporado que responde à ação penal militar. Após o termo final do serviço militar obrigatório, o licenciamento é efetuado de ofício, admitida a prorrogação apenas mediante requerimento do interessado, nos termos do art. 33 da Lei 4375/64. Impossibilidade de prorrogação com o objetivo de aguardar o trânsito em julgado da decisão na ação penal militar para subsequente aplicação da pena de expulsão. Remessa oficial cumprida (BRASIL, 1999).

Há que se considerar igualmente que o militar que estava cumprindo o serviço militar obrigatório e ultrapassou o período estipulado de período de serviço militar obrigatório, pode ser excluído mesmo se estiver respondendo a processo por deserção ou insubmissão, não se podendo falar em interrupção do serviço militar inicial pelo simples fato de que não se pode interromper aquilo que já transcorreu, que já ultrapassou o prazo estipulado para seu cumprimento.

Ou seja, cumprindo com sua quota cívica de um ano de serviço militar inicial em tempo de paz, o brasileiro dele estará desobrigado, devendo ser licenciado, sendo ilegal sua permanência na Força Armada, ainda que esteja *sub judice*, inclusive nos crimes militares próprios, dentre eles a deserção, já que nem o Código Penal Militar, nem o CPPM autorizam que aquele que estiver prestando serviço

militar inicial possa ter seu tempo de serviço prorrogado apenas e tão somente por estar *sub judice*.

A atual defesa da prorrogação do SMO encontra-se amparada pelo Decreto nº 57.654, de 20.01.1966, ao regulamentar a Lei do Serviço Militar, tratou da questão do incorporado *sub judice* nos seus art. 144 e 145, tendo acrescido a permanência na unidade do incorporado que responder ao inquérito policial-militar, em uma tentativa de ampliar as possibilidades da administração militar aplicar a justiça militar aos conscritos que completam o seu tempo de serviço (BRASIL, 1966).

Por fim, o Superior Tribunal Militar, a fim de não permitir a estabilidade dos servidores temporários, que cometeram crimes como inclusive a deserção, julgando pedido de mandado de segurança, assentou o seguinte: “**Ementa. Licenciamento de praças.** A vedação legal para o licenciamento de praças sub júdice aplica-se exclusivamente àquelas em prestação do serviço militar inicial” (BRASIL, 2000 apud ASSIS, 2012c).

Para a hipótese

[...] em que se cuida de praças reengajadas e sem estabilidade, com tempo de serviço do último reengajamento já esgotado, o STM fez legalmente possível o licenciamento diante das fundadas razões expostas pela Administração Militar. Concessão da segurança, para cassar a decisão do CPJ que determinou a permanência dos sargentos MJR e JMS no serviço ativo do Exército. Unânime (BRASIL, 2000).

Ainda, a questão do licenciamento do acusado se entende também ao condenado, como se percebe pelo parecer nº AGU/MP-16/2007, no Processo 00400.001018/2007-09, que tratou do licenciamento de praças não estáveis, após o trânsito em julgado da decisão. EMENTA: Transitada em julgado a decisão, a praça poderá ser licenciada se absolvida ou se a condenação consistir no licenciamento (Código Penal Militar, art. 64), emitido pelo Exmo. Sr. Dr. Consultor-Geral da União:

Do exame da possibilidade de licenciamento desses mesmos militares, após o trânsito em julgado de decisão a que tenham sido condenados, e pelo Parecer S-17/1986, verifica-se, todavia, que a manutenção de militares sub júdice, de acordo com a própria norma regulamentar específica decorre da imperiosa necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da decisão a seu respeito, até porque a sua eventual condenação, por crime militar doloso, acarretará a expulsão do convocado, cuja inclusão na reserva, que seria uma conseqüência natural do licenciamento. Nessas condições, só poderá ocorrer depois de ficar 'reabilitado', se comprovar bom comportamento, durante o cumprimento da respectiva pena aplicada (BRASIL, 2007).

De acordo com o parecer em questão, uma vez efetivado o trânsito em julgado da decisão condenatória, a praça não estável poderá, em tese, ser licenciada. Ocorre que, como bem advertiu o Exmo. Ministro Max Hoertel às fls 22 dos autos principais, o licenciamento das praças após o trânsito em julgado da decisão pode impossibilitar a execução de penas que somente podem ser cumpridas enquanto tais militares estiverem na ativa, quais sejam, o impedimento, cominado ao crime de insubmissão, e a suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista para os delitos de inobservância de lei, regulamento ou instrução, quando praticado com negligência, e de recusa de função na justiça militar.

Dessa forma, caso se permita a concessão de licenciamento das praças sob júdice uma vez efetivado o trânsito em julgado da decisão condenatória, o exercício do Poder Judiciário continuará prejudicado, agora na fase de execução das decisões judiciais.

Aliás, o art. 140 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (BRASIL, 1966) prevê a desincorporação do insubmisso e do desertor somente após o cumprimento da pena que lhe foi imposta, e não após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Novamente busca-se o art. 140. A desincorporação ocorrerá: “[...] 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações” (BRASIL, 1966). No caso do n. 5 deste artigo, o insubmisso ou desertor será desincorporado e excluído quando:

- 1) Tenha adquirido a condição de arrimo após a insubmissão ou deserção, e depois de absolvido ou do cumprimento da pena. Fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, conforme o grau de instrução alcançado; ou
- 2) Tenha mais de 30 (trinta anos) de idade e desde que haja sido absolvido, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Se, contudo, condenado, após o cumprimento da pena prestará o Serviço Militar inicial, na forma do parágrafo único do art. 80, deste Regulamento (BRASIL, 1966).

Faz-se imprescindível, portanto, a análise da matéria com base na proposta mais extensa formulada pelo Ministro Max Hoertel, no sentido da proibição de licenciamento de praças não estáveis antes do cumprimento das penas a elas impostas, mesmo que não tenha sido este pedido inicial do Parquet Militar, em

obediência ao princípio da economia processual, a fim de se evitar o ajuizamento de nova representação.

A Procuradoria-Geral requereu também a manifestação da Advocacia-Geral da União no tocante à possibilidade, existente no Parecer S-17/1986, de licenciamento de praças não estáveis uma vez efetivado o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou seja, antes do cumprimento da pena, mormente no que diz respeito às penas de impedimento e suspensão de graduação, cargo ou função, conforme explicitado.

Outrossim, em Parecer do Dr. Paulo Brossard (apud BRASIL, 2007, p. 9), foi estudada a possibilidade de licenciar-se praça não estável que "[...] esteja respondendo a IPM ou processo criminal, na Justiça Militar" e este estudioso concluiu pela "[...] imperiosa necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da decisão." Mas deve-se, ainda, verificar que o "[...] licenciamento das praças após o trânsito em julgado da decisão pode impossibilitar a execução de penas que somente podem ser cumpridas enquanto tais militares estiverem na ativa".

É que a suposição da consulente baseia-se apenas na hipótese de decisão condenatória, sem atentar para o caso de a praça ter sido absolvida da imputação que se lhe fez. Quando o Parecer diz da impossibilidade de licenciamento até que a decisão transite em julgado é que, até aí, embora inocentada, pode haver recurso do Ministério Público. Uma vez que se ultrapasse tal fase, se condenada haverá a praça de cumprir a sentença; se absolvida, nada impede o licenciamento.

Diversos problemas surgiriam como consequências da condenação de civis por deserção, como por exemplo, impor condenação àquele que praticou crime propriamente militar, mas deixou de ostentar o *status* de militar. Outro problema seria como a pena deveria ser cumprida, conforme a condição pessoal do condenado.

Também merecem estudos o cumprimento de pena: para o militar, somente em Organização Militar da respectiva Força, conforme assegura o art. 73 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) (BRASIL, 1980). Perdendo a condição de militar, uma solução seria cumprir a pena em estabelecimento prisional comum, seguindo os ditames da legislação comum, conforme se depreende do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), determinando que:

Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária (BRASIL, 1984).

Reforçando essa hipótese, convém destacar o previsto no art. 62 do CPM, estabelecendo que o civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá usufruir. Assim, sob este ponto de vista, a condição de civil do desertor não iria impedir o cumprimento da pena nos moldes disciplinados pela Lei de Execução Penal, assim como não obsta o cumprimento da pena na hipótese de condenação por qualquer crime propriamente militar (BRASIL, 1969a).

Merece destaque também dentro dessa nova interpretação, a questão da suspensão condicional da pena, uma vez que o CPM veda expressamente a concessão daquele benefício ao condenado por deserção e por outros crimes propriamente militares. Conforme defende Jorge Cesar Assis (2012a), tratando-se de crime propriamente militar, em sendo um civil, a rigorosa restrição legal não teria sentido, já que nenhum benefício poderia trazer às instituições militares colocar-se esse sentenciado, com uma pena relativamente pequena, diretamente no ambiente carcerário comum sem poder beneficiar-se dos benefícios legais vigentes. Tal entendimento encontra guarida no princípio constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88) (BRASIL, 1988).

Com efeito, no caso de civil condenado por crime de deserção não seria necessário cumprir as condições impostas na audiência admonitória. Deveriam ser observados os mesmos procedimentos para os civis condenados por outros crimes, culminando com a execução penal em estabelecimento prisional comum, de acordo com os ditames da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Dessa forma, não teria sentido a manutenção do militar na ativa até o trânsito em julgado da decisão para, depois, mesmo condenada, poder ser licenciada. O Parecer n. S-017 da AGU, já estudado, não parece comportar essa conclusão.

Holanda (2011), ainda sobre esse mesmo enfoque, propõe três caminhos a serem seguidos da análise desse problema. A primeira, a liberação do desertor assim que complete 12 meses de serviço, sem prorrogação compulsória do serviço militar. Esta primeira solução resultaria em um julgamento extinto sem resolução de mérito, se mantida a atual interpretação jurisprudencial, e também economia em



pagamento de soldos e com o processo. O segundo caminho, a dilação do prazo de serviço dos militares respondendo pelo processo de deserção, através de medida legislativa do executivo, assegurando o cumprimento das penas, amparado no art. 21 do RLSM, que define que o poder executivo pode fundamentar a ampliação do SMO. Uma terceira saída, proposta pelo mesmo autor, seria enquadrar os desertores em base de uma nova legislação, ampliando o tempo de serviço militar aos que cometem o crime, tratando de modo progressivo o crime conforme uma classificação de gravidade.

Por outro lado, o Ministro do STM Fernando Sérgio Galvão (2015), ao analisar o *status* de militar como condição para o desertor se ver processar, concluiu que a deserção agride a própria mobilização nacional, sendo inadmissível a impunidade para tal crime. O autor defende a continuidade do serviço militar a fim de complementar e suprimir as falhas de formação do militar que praticou o crime de deserção, devendo o mesmo ser mantido na ativa enquanto responde pelo delito. Defende o ministro que diferente dos demais crimes militares, a deserção prejudica a própria formação do reservista, que deve permanecer mais tempo em serviço até que a resposta penal adequada seja aplicada.

Segundo ainda o supracitado autor, o STF consagra a qualidade de militar como elemento estrutural do tipo penal de deserção, de modo que a ausência de tal requisito impede o processamento do feito. A mesma corte entende que não ostentando a qualidade de militar há óbices para o prosseguimento do processo e execução da pena. Provável ação penal militar sobre um civil seria inócua, pois o bem tutelado que é o Serviço Militar restaria desamparado.

Já para Assis (2011), membro do MPU, entende que a deserção não pode deixar de ser julgada pela perda da condição de militar do criminoso, podendo o mesmo vir a cumprir pena ou ser julgado mesmo após perder a condição de militar, pois a lei deve reger os atos praticados a seu tempo. Isto é, se o militar praticou um crime propriamente militar a perda do *status* de militar não implicaria causa para a interrupção de seu julgamento. Assim, para esse autor, a condição de punibilidade está presente apenas por ocasião da reintegração do desertor, e não durante o restante do processo.

Rebecca Aguiar Eufrosino de Carvalho, em seu estudo de 2008 sobre a ilegalidade da manutenção e extensão do serviço militar para a o desertor, ao analisar o mesmo tema, concluiu que o militar respondendo por deserção deveria



ser licenciado, e que “[...] não haveria qualquer prejuízo para o ex-militar, condenado com trânsito em julgado, cumprir a pena em estabelecimento civil, conforme se percebe no Art. 62 do CPM (p. 6)”

Ainda, Souza (2012) concluiu em seus estudos que é possível inferir que, embora o *status* de militar possa ser considerado condição para o exercício da ação penal por deserção, nada autoriza considerá-lo condição para a punição do desertor. Ele criticou o argumento de que se a deserção é classificada como crime propriamente militar, assistiria razão à tese segundo a qual o *status* de militar configura condição de procedibilidade e de prosseguibilidade. No entanto, este autor sublinha que nos demais crimes propriamente militares não se exige aquela condição, tanto para o início da ação quanto para o seu prosseguimento.

Outro argumento do autor supramencionado que merece ser destacado diz respeito às consequências da condenação por deserção. A condenação de quem praticou crime propriamente militar, mas deixou de ostentar o *status* de militar, pode seguir dois caminhos de acordo a condição pessoal do condenado:

Se ainda ostentar o *status* de militar, terá a prerrogativa de cumprir sua pena somente em Organização Militar da respectiva Força, conforme assegura o art. 73 da Lei nº 6.880/1980 (BRASIL, 1980).

Se, contudo, o condenado perdeu a condição de militar, deverá cumprir sua sentença seguindo os ditames da legislação comum, conforme se depreende do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Reforçando essa possibilidade legal, Souza (2012) ainda destacou o previsto no art. 62 do CPM, estabelecendo: “O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar” (BRASIL, 1969a).

Este último autor, então, tem leitura bastante diversa do entendimento atual das Súmulas do STF e STM, assim como também diverge do parecer da AGU sobre o tema, conforme já estudado. É importante salientar, contudo, que à luz da jurisprudência atual, o licenciamento do militar tem impedido o julgamento dos processos e que as sugestões apresentadas carecem hoje de previsão legal ou jurisprudencial, como se verificam nas inúmeras decisões a seguir:

1. STM - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 615020107010401 RJ  
0000061 50.2010.7.01.0401

2. STM - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 619620107030303 RS  
0000061-96.2010.7.03.0303

3. Embargos de declaração (STM, 9 nov. 2011, p. 8):

A condição de militar é essencial à persecução criminal. De outro modo, perdida essa condição, não subsiste o interesse estatal em recompor a violação contra o serviço e os deveres militares, por faltar condições de prosseguibilidade ao processo penal...

Alega a PGJM que a condição de militar deve existir tão-somente por ocasião da apresentação da Denúncia e só poderia ser afastada em razão do licenciamento decorrente de inaptidão física. Dessa forma, se, quando denunciado, o acusado ostentava a condição de militar, a ação penal deveria prosseguir até sentença final.

Apenas para recordar, o licenciamento é o "ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva", conforme define o item "24" do art. 3º do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar. Isso quer dizer que o Acusado, ao ser licenciado, readquiriu definitivamente a condição de civil.

É de amplo conhecimento que, para se dar seguimento ao processo pela prática do crime de deserção, faz-se necessário que o Acusado mantenha a condição de militar da ativa como situação primordial à persecução penal.

Ora, se para iniciar uma ação penal pela prática do crime de deserção as condições de procedibilidade devem estar satisfeitas, isto é, o Acusado deve ostentar a condição de militar da ativa, de igual sorte, para se dar prosseguimento em ação desse tipo, essa mesma condição deve ser mantida até o seu término.

Tanto é assim que a jurisprudência firme e consolidada desta Corte é no sentido de que a qualidade de militar da ativa deve estar presente não só para o início, como durante todo o processo instaurado por crime de deserção, subsumindo em verdadeira condição de procedibilidade e de prosseguibilidade.

## 6 CONCLUSÃO

No momento de desfecho do presente trabalho, é necessário retomar o ponto central da discussão, qual seja, a necessidade da condição de militar para o prosseguimento do julgamento dos crimes de deserção.

O trabalho buscou, inicialmente, descrever o serviço militar obrigatório, sua origem e evolução até os dias atuais. A seguir, foram estudados os crimes militares, e destacadas as peculiaridades dos crimes propriamente militares, aqueles que somente podem ser cometidos apenas por militares. A partir disso, foi analisado o crime de deserção, a fim de descrever o contexto especial acerca do tema principal do trabalho.

Além do detalhamento dos procedimentos para a materialização do tipo penal da deserção, também foram estudados os detalhes de procedibilidade, como a reinclusão dos desertores e as diversas medidas administrativas que garantem a correta elaboração do processo. Foi possível determinar a reinclusão como uma das fases mais importantes para a recuperação da condição de militar pelo acusado, após as inspeções de saúde.

A análise da legislação que trata sobre o tema, comparada com os diversos estudos e a jurisprudência, proporcionou a confrontação entre diferentes formas de entendimento. Disso, foi possível apontar a procedibilidade como um conhecimento já sem discordâncias entre os estudiosos, e a prosseguibilidade dos processos como fonte de acirradas discussões quanto ao tema deserção.

Com esse estudo, foi então possível estudar a possibilidade de extinção do processo pela impossibilidade do desertor recuperar o *status* de militar. A partir de então, foi possível entender a ampliação desse conceito de não reinclusão, para o restante do processo de deserção.

A partir disso, foram apontados diversos problemas originados pela reinclusão do desertor e posterior licenciamento do militar que cumpre o período de serviço militar e responde ao processo de deserção, perdendo a condição de militar por solicitação ou por licenciamento *ex officio*.

Ao estudar o tema, foi possível apresentar diversas situações deletérias para a administração militar e negativas para a sociedade, como a falta de resposta do Estado para o delito e o efeito nocivo da impunidade para a disciplina nos quartéis.

Ao mesmo tempo, foi possível questionar aspectos negativos da atual extensão forçada do serviço militar.

As controvérsias no âmbito do direito militar, mesmo com as súmulas nº 8 e 12 do STM mereceram estudo detalhado. Ainda que a reinclusão possa ser considerada como questão assimilada de pré-requisito para o seguimento do processo, a sua extensão para toda interpretação da condição de militar, por outros motivos que não de saúde, provocam a suspensão da prosseguibilidade do processo, o que tem gerado muitos sobrestamentos processuais.

Mesmo a manutenção forçada do cidadão na condição de militar, a fim de possibilitar o seu julgamento no processo, tem gerado novos problemas. Pois isso pode provocar o engajamento e a recompensa financeira ao militar que cometeu o crime.

Ainda, destacou-se que a adequada solução para o assunto ainda não foi encontrada. A efetividade da justiça militar e a proteção a integridade das instituições militares do país dependerão de uma melhor saída para essa questão, que pode ganhar maior vulto sobre outras situações conjunturais.

Com o trabalho, foi possível inferir que, se, de um lado, existe a possibilidade de que com o licenciamento do militar venha a ocorrer impunidade dos militares desertores, por outro, se entendida a necessidade do *status* de militar para a prosseguibilidade, a atual solução de manter estendido o serviço militar para o desertor provoca problemas para a administração militar.

Em síntese, é possível inferir que, embora o *status* de militar possa ser considerado condição para o exercício da ação penal por deserção, não deveria ser considerada como condição para a punição do desertor.

Como já explicitado, o crime de deserção tem por objetividade jurídica a tutela do serviço militar. O reconhecimento de causa supralegal de extinção da punibilidade, além de contrariar a legislação penal castrense, configura verdadeira afronta aos princípios constitucionais militares, podendo comprometer o sistema de comando estabelecido em prol da defesa da pátria e da soberania.

Ante o exposto, é possível, a fim de que ocorra uma mudança de entendimento, alicerçado conforme a Constituição, considerar diversas propostas para se estabelecer uma nova lei e evitar-se que continuem frustrados diversos procedimentos instaurados para apuração do crime de deserção, com ofensa direta

aos postulados do Estado Democrático de Direito e a Administração Pública, que serão apresentados a seguir:

Conforme estudado, crime de deserção tem empenhado uma grande estrutura estatal, com a finalidade de garantir o atual sistema de serviço militar obrigatório. A fim de reduzir-se os casos que chegam até a justiça, novos critérios de razoabilidade poderiam ser oferecidos para que a administração militar, oriundos de novos estudos e nova legislação, para que ao ser efetuada a reinclusão dos militares, ouvidas as alegações quanto às causas para a prática do crime, mantenha-se o julgamento do desertor em nível administrativo.

Outra sugestão, como o cumprimento da pena também onera a administração, e ainda reforça o problema da indisciplina premiando com o engajamento os militares respondendo ao processo, deve ser elaborados estudos para que seja estipulado legalmente o licenciamento do desertor ao término do SMO.

Ainda, sugere aperfeiçoamento das inspeções de saúde para reinclusão. Deve ser dedicada mais atenção às inspeções, a fim de que sejam evitadas as manobras para a fuga do serviço militar, especialmente pelas alegações de doenças psicológicas. No estudo, verificou-se que a perda da condição de reincorporação não poderia provocar o trancamento do processo se não tivesse uma ligação com a justificativa para o cometimento do crime de deserção.

Do exposto, sugerem-se novos estudos a respeito da efetividade dos processos de deserção militar, a fim de subsidiar futuras mudanças legais, com a finalidade de garantir a efetividade e eficácia da aplicação das normas penais e garantir a disciplina nas Forças Armadas, especialmente quanto a celeridade dos processos.

Ainda, percebeu-se a necessidade de atualização da legislação penal militar, a fim de adequar aos atuais preceitos constitucionais, em sintonia com as necessidades da sociedade, das Forças Armadas e dos acusados e condenados ao crime de deserção, em especial quanto à prisão preventiva.

Também, percebeu-se a necessidade de novos estudos a respeito da ampliação da competência disciplinar para a ausência de militares no expediente, limitando a penalização da conduta. Uma alteração legal referente à competência das leis penais poderia estender para as normas administrativas a aplicação de punições para os ausentes, dos atuais 8 dias para o dobro do prazo. Esta

modificação garantiria uma maior celeridade no julgamento ainda na esfera administrativa dos casos, maior efetividade para a disciplina e ainda, economia para a sociedade, diminuindo as denúncias de deserção ao Poder Judiciário.

Sugere-se, ainda, uma pesquisa a fim de se proporem penas a serem impostas ao civis licenciados, que cometeram crimes propriamente militares, com aplicação de penal alternativas novas e vinculadas à defesa das instituições do Estado, desonerando tanto o sistema carcerário civil como militar. Estas penas poderiam seguir a legislação ainda em formulação sobre o serviço alternativo.

Poderiam ser previstas legalmente a responsabilização penal do desertor na condição de civil, para o desertor licenciado das Forças Armadas. Para alguns casos, poderiam ser impostas penas diferentes das restritivas de liberdade. Também, os acusados poderiam responder a esse crime com todos os benefícios do julgamento do crime comum, pela justiça militar, com a prestação de serviços à comunidade e outras penas alternativas.

Sugerem-se, por fim, a alteração da interpretação jurisprudencial, com delimitação nas prescrições legais, visando uma jurisprudência atualizada de uma nova lei que trate do assunto deserção, impedindo ampliações que levem à impunidade, e que ao mesmo tempo garantam a aplicação sistêmica do sistema jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge Cesar de. Art. 9º do CPM: A ofensa às instituições militares como elemento determinante na caracterização do crime militar. *JusBrasil*, 2012a. Disponível em: <<http://jorgecesarassis.jusbrasil.com.br/artigos/121940518/art-9-do-cpm-a-ofensa-as-instituicoes-militares-como-elemento-determinante-na-caracterizacao-do-crime-militar>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Breves considerações sobre a deserção nas forças militares estaduais e do distrito federal. *Jusbrasil*, 2012b. Disponível em: <<https://jorgecesarassis.jusbrasil.com.br/artigos/121940533/breves-consideracoes-sobre-a-desercao-nas-forcas-militares-estaduais-e-do-distrito-federal>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Licenciamento de praças sub judice que estiverem prestando o serviço militar inicial. *Jusbrasil*, 2012c. Disponível em: <<https://jorgecesarassis.jusbrasil.com.br/artigos/121940535/licenciamento-de-pracas-sub-judice-que-estiverem-prestando-o-servico-militar-inicial>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código Penal Militar*. Parte Geral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código Penal Militar*. parte geral, artigos 1º a 135: parte especial, artigos 136 a 410: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

\_\_\_\_\_. Crime Militar e Crime Comum. *Clubjus*, Brasília, DF, 27 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.17608>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. *Direito Militar – Aspectos penais, processuais, penais e administrativos*. 2. ed. 1. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código Penal Militar*. Parte Especial. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Constituição (1988).

\_\_\_\_\_. Constituição (1824).

\_\_\_\_\_. Constituição (1891).

\_\_\_\_\_. Constituição (1937).

\_\_\_\_\_. Constituição (1946).

\_\_\_\_\_, Constituição (1967).

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908. Rio de Janeiro, 1908. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1860-4-janeiro-1908-580934-norma-pl.html>>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. Brasília, DF, 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4375.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4375.htm)>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 57.654, de 20 de Janeiro de 1966. Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. Brasília, DF, 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57654-20-janeiro-1966-398253-norma-pe.html>>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF, 1969a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, 1969b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF, 9 dez. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm)>. Acesso em: 27 out. 2016.



\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991. Altera disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei da Organização Judiciária Militar. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8236.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8236.htm)>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Militar. Súmula nº 8. *DJ 1*, Brasília, DF, n. 77, 24 abr. 1995.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Militar. Súmula nº 12. *DJ 1*, Brasília, DF, n. 18, 27 jan. 1997.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Turma. Processo 1998.04.01.050437-3/PR. Relatora: Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Porto Alegre, 11 maio 1999. *DJ*, p. 411, 7 jul. 1999.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Militar. Mandado de Segurança 2000.01.000554-4/DF. Relator: Min. José Enaldo de Siqueira. Brasília, DF, 30 mar. 2000. *DJU*, Brasília, DF, 11 maio 2000.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm)>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RHC 83.030/RJ. Relator: Min. Hellen Gracie. Brasília, DF, 10 jun. 2003. *DJ*, Brasília, DF, 1 ago. 2003.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Militar. HC nº 2005.01.034010-6-RS. Relator: Min. Flavio Bierrenbach. Brasília, DF, 16 mar. 2005. *DJ*, Brasília, DF, 31 maio 2005a.

\_\_\_\_\_. Advocacia-Geral da União. Parecer nº AGU/MP-16/2007. Processo n. 00400.001018/2007-09. Brasília, DF, 28 set. 2007. Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/994658](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/994658)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC 24.607/PR. Relator: Min. Fernandes. Brasília, DF, 23 mar. 2010. *DJe*, Brasília, DF, 12 abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Advocacia-Geral da União. Nota nº 181/CONJUR-MD/2011. Processo nº 60000.007004/2011-10. Brasília, DF, 10 maio 2011a. Disponível em: <[http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/494569/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_5-%20Anexo%20-%20Nota%20n%20181-2011.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/494569/RESPOSTA_PEDIDO_5-%20Anexo%20-%20Nota%20n%20181-2011.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC nº 99.445. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, 28 out. 2010. *DJe*, n. 97, 23 maio 2011b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC nº 108.197. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 13 dez. 2011. *DJe*, n. 33, 15 fev. 2012a.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC nº 112511/PE. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2 out. 2012. *DJe*, Brasília, DF, 22 out. 2012b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Militar. Apelação nº 25-46.2012.7.01.0301/RJ. Relator: Ministro Tem. Brig. Ar. Cleonilson Nicácio Silva. Revisora: Ministro (a) Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Brasília, DF, 29 mar. 2012c. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/37656894/stm-06-06-2012-pg-2>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 112487/PR. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 24 set. 2013. *DJe*, Brasília, DF, n. 204, 15 out. 2013a.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC nº 115.754/RJ. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 mar. 2013. *DJe*, Brasília, DF, 11 abr. 2013b.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4ª Turma. Apelação Cível Nº 5006236-11.2013.4.04.7102. Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha. Porto Alegre, 2014a. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50062361120134047102&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50062361120134047102&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>)>. Acesso em: 3 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível AC 187253720124013400. Relator: Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Brasília, DF, 26 nov. 2014b. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164686588/apelacao-civel-ac-187253720124013400>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Apelação/Remessa Necessária Nº 5000836-42.2015.4.04.7103. Relator: Rogério Favreto. Porto Alegre, 2015a. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50008364220154047103&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50008364220154047103&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>)>. Acesso em: 3 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Exército Brasileiro. Portaria nº 102, 30.04.2015 - DGP - Altera NTPMEX. Aprova a nova redação dada ao Volume II e aos Anexos K e M das Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército (NTPMEX), aprovadas pela Portaria nº 247-DGP, de 7 de outubro de 2009, alteradas pelas Portarias nº 133- DGP, de 29 de junho de 2010; Portaria nº 067-DGP, de 12 de maio de 2011; Portaria nº 181-DGP, de 5 DEZ 11 e Portaria nº 067-DGP, de 30 ABR 12. Brasília, DF, 15 maio 2015b. Disponível em: <<http://200.20.16.3/guardiao/controlador.php?modulo=cadastro&tela=legislacao&acao=detalhar&menu=0&rodape=0&id=12332&readonly=true>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Militar. Apelação AP 00001123120147110211. Relator: Lúcio Mário de Barros Góes. 9 mar. 2016. *DJe*, 22 mar. 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CABRAL, Dilma. Conselho Supremo Militar e de Justiça. In: *Dicionário Online da Administração Pública Brasileira do Período Colonial (1500-1822)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=1181>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

COELHO, Pedro. Lei dos Juizados Especiais (Lei. 9.099/95), Crimes Militares e o STF. *Blog EBEJI*, 22 maio 2014. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/lei-dos-juizados-especiais-lei-9-09995-crimes-militares-e-o-stf/>>. Acesso em: 9 jan. 2016.

COSTA, Marcos da. Discurso proferido na Posse do TLJ. *OAB SP*, São Paulo, 7 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2014-1/209>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal: Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FEIJÓ, Edmilson Gomes. *O julgamento de civil pela Justiça Militar da União nas ações de garantia da lei e da ordem das Forças Armadas*. 2016. Dissertação (Bacharelado em Direito)—Departamento de Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

FREITAS, Juarez. *O Controle Dos Atos Administrativos e Os Princípios Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GALVÃO, Fernando Sérgio. Status de militar do desertor para se ver processar e seus reflexos para o serviço militar. *Revista de Doutrina e Jurisprudência do STM*, Brasília, DF, v. 24, n. 2, p. 13-28, jan./jun. 2015.

GORRILHAS, Luciano Moreira. A inconstitucionalidade da prisão no crime de deserção, delito capitulado no Artigo 187 do Código Penal Militar. *Direito Militar*, Florianópolis, n. 63, p. 35-38, jan./fev. 2007.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. v. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. *Processo penal militar: uma análise do ritual judiciário, disciplina e hierarquia*. 2006. 167 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)—Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

HOLANDA, Eduardo Augusto de França. *Uma análise sobre o crime de deserção e de suas consequências para os soldados do serviço militar inicial*. 2011. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)—Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal - Parte Geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

KUHLMANN, Paulo Roberto Loyolla. *O Serviço Militar, Democracia e Defesa Nacional: Razões da Permanência do Modelo de Recrutamento no Brasil*. 2001. 174

Direito Penal Militar, RJ, 1915, Editor Jacintho Ribeiro dos Santos, pág. 97. Cad. Jur., São Paulo, v 6, nº 3, p. 141-153, jul./dez. 2004 144

Dissertação (Mestrado em Ciência Política)–Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

LOBÃO, Célio. Reforma do Judiciário: a competência da Justiça Militar. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, v. 9, n. 50. p.6-11, nov./dez. 2004a.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal Militar*. 2. ed. atual. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2004b.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 3. ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2006.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v. 2. 5. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011.

LOURENÇO, Gilberto Cezar. *O papel das Forças Armadas na atualidade: a interpretação da sociedade e seus desdobramentos*. 2012. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia)–Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2012.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito Penal Militar – Teoria Crítica & Prática*. 1. ed. São Paulo: Método, 2015.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Constitucional Militar. Jus Navigandi*, mar. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3854/direito-constitucional-militar>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

MIGUEL, Cláudio Amim; COLDIBELLI, Nelson. *Elementos de Direito Processual Penal Militar*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MOBILIZAÇÃO Nacional. *Ministério da Defesa*, [201-]. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/mobilizacao-nacional>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. *Manual de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 2013.

NETO, José da Silva Loureiro. *Direito Penal Militar*. São Paulo: Ed. Atlas, 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar Comentado*. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2014.

OLIVEIRA, Camila Alves. Condições da ação penal e civil: uma breve análise crítica. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 12, n. 66, jul. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6438](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6438)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

OLIVEIRA, José Carlos; ASSUMPÇÃO, Regina Céli. Magistrados apresentam anteprojeto de atualização do Código Penal Militar. *Agência Câmara Notícias: Direito e Justiça*, Brasília, DF, 18 mar. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/483866-MAGISTRADOS-APRESENTAM-ANTEPROJETO-DE-ATUALIZACAO-DO-CODIGO-PENAL-MILITAR.html>>. Acesso em: 9 jan. 2016.

OLIVEIRA, Natally. Crime de deserção e suas implicações jurídicas. *Jusbrasil*, 2016. Disponível em: <<https://natally.jusbrasil.com.br/artigos/382729275/crime-de-desercao-e-suas-implicacoes-juridicas>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

OLIVEIRA, Rodrigo Montenegro de. O garantismo penal integral e a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar crimes militares cometidos por civis. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3828, 24 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26205/o-garantismo-penal-integral-e-a-competencia-da-justica-militar-da-uniao-para-processar-e-julgar-crimes-militares-cometidos-por-civis>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

PANDOLFI, Dulce Chaves (Org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. 345 p.

PINHEIRO, Álvaro de Souza. Serviço Militar – obrigatório ou voluntário? *PADECEME*, Rio de Janeiro, n. 14, p. 84-91, 1. quadrim. 2007.

PIRES, Maria Michelly de Moura Pinho. Concessão de liberdade provisória no crime de deserção. *Virtù: Direito e Humanismo*, Brasília, DF, ano 4, v. 1, n. 12, p. 1-29, maio/ago. 2014.

PORTAL BRASIL. Alistamento militar de 2017 vai até 30 de junho. *Portal Brasil* Brasília, DF, 17 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e>>

seguranca/2017/01/alistamento-militar-de-2017-vai-ate-30-de-junho>. Acesso em: 3 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Alistamento militar é obrigatório a todo brasileiro de 18 anos. *Portal Brasil*, Brasília, DF, 29 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/alistamento-militar-e-obrigatorio-a-todo-brasileiro-de-18-anos>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

ROCHA, Eduardo Biserra. Apontamentos sobre o crime de deserção. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2214, 24 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13213>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

ROCHA, Fernando Carlos Wanderley; PIRES, Sérgio Fernandes Senna. Serviço Militar Obrigatório Versus Serviço Militar Voluntário – O Grande Dilema. *Cadernos ASLEGIS*, Brasília, DF, v. 8, n. 24, p. 61-100, set./dez. 2004.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. JMU na História. Entrevista concedida durante a inauguração de acervo no STM. *STM*, Brasília, DF, 18 nov. 2014.. Disponível em: <[www.stm.jus.br/o-stm-stm/jmu-na-historia](http://www.stm.jus.br/o-stm-stm/jmu-na-historia)>. Acesso em: 15 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Nota à imprensa do STM. *Agência de Notícias STM*, Brasília, DF, 12 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/3862-nota-a-imprensa-do-superior-tribunal-militar>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar*. parte geral. Ed. Saraiva. São Paulo, 1994.

ROSA FILHO, Cherubim. História da Justiça Militar. *YouTube*, 29 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4Ghpd24HNzc>>. Acesso em: 9 jan. 2016.

ROSSETTO, Enio Luiz. *Código Penal Militar comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SERVIÇO Militar. *Ministério da Defesa*, [201-]. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/mobilizacao-nacional/servico-militar>>. Acesso em: 1 jul. 2017.



SILVA, Victor Melo Fabrício da. Análise da classificação do delito de deserção cometido pelo militar das forças armadas. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v.16, n. 109, fev. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12814](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12814)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. O *status* de militar como condição de prosseguibilidade do processo por crime de deserção: uma construção equivocada. *E-Gov*, 19. dez. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-status-de-militar-como-condi%C3%A7%C3%A3o-de-prosseguibilidade-do-processo-por-crime-de-deser%C3%A7%C3%A3o-um>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

TAVARES, Carlos Henrique. Deserção – crime e procedimentos administrativos decorrentes. Noções gerais à luz do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar. *JusBrasil*, 2016. Disponível em: <<https://carlosmilitarexercito.jusbrasil.com.br/artigos/401602775/desercao-crime-e-procedimentos-administrativos-decorrentes>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. *Código de Processo Penal para concursos*. Salvador: JusPodivm, 2013.

TEIXEIRA, Silvio Martins. *Novo Código Penal Militar do Brasil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

VIEIRA, Heloíse. A identidade de Segurança e Defesa brasileira: os limites do princípio de autodeterminação e da integração sul-americana. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, 1., 9-11 set. 2015, Porto Alegre. Disponível em: <[https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/VIEIRA-A-identidade-de-Seguranca-e-Defesa-brasileira\\_os-limites-do-principio-de-autodeterminacao-e-da-integracao-sul-americana.pdf](https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/VIEIRA-A-identidade-de-Seguranca-e-Defesa-brasileira_os-limites-do-principio-de-autodeterminacao-e-da-integracao-sul-americana.pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.